



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, REGULAÇÃO E  
POLÍTICAS PÚBLICAS

CAROLINA REGO BORGES

**Herança digital:** a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais.

Brasília

2024

CAROLINA REGO BORGES

**Herança digital:** a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre(a).

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo

Brasília

2024

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Esta página é reservada para inclusão da folha de assinaturas, a ser disponibilizada pela Secretaria do Curso para coleta da assinatura no ato da defesa.

*Antes de tudo, ao meu pai! Meu bolo fofo, obrigada por tudo!  
A minha mãe, veículo essencial da minha vida, fortaleza em pessoa.  
A minha mais que amada filha, Bianca, fonte do amor sem  
igual que Deus me permitiu conhecer.  
A Talita, Tatiana e Lucas, minha irmandade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecimento, em primeiro lugar e em especial, ao Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade de cursar um mestrado profissional e de permanecer atualizada e instigada pelos conhecimentos jurídicos.

Agradecimento a Prof(a). Dr(a) Roberta Simões, que ajudou a estruturar minhas ideias, forneceu várias referências bibliográficas, bem como ofereceu importantes opiniões de aprimoramento do trabalho, e ao Prof. Dr. Henrique Araújo Costa, pela disposição em conduzir-me, pela constante atenção, pelas prontas respostas e pela sensibilidade durante a dissertação.

Agradecimento ao colega de trabalho e de mestrado, Gustavo D'Alessandro, pela atenciosa oitiva acerca dos estudos jurídicos e dos desafios emocionais da jornada.

Agradecimento aos colegas de trabalho, em especial a Luana Garcia, Ivoney Severina, Ana Delfina e Artur Calixto, pelo reiterado incentivo de superação.

Agradecimento, que referenda minha dedicatória, a meus pais, meus irmãos e minha filha, por todo suporte emocional e pelo tempo abdicado de convívio.

## RESUMO

Em meio a uma sociedade digitalizada, de reflexo da vida real no meio eletrônico, objetiva-se investigar se a legislação vigente no Brasil atualmente é suficiente para disciplinar eventual sucessão de dados digitais de usuário não comercial das plataformas das redes sociais *Facebook*, *X* e *TIK TOK*, bem como apreciar se as soluções por elas proporcionadas por meio de seus contratos de adesão poderiam ser adotados como forma de suplementação legal. Assim, almeja-se verificar se caberia ao Estado trazer novas e específicas normas para lidar com a herança digital ou se, diante das regras já existentes, a melhor estratégia regulatória seria estimular que as próprias pessoas definissem o rumo de seus dados por meio dos instrumentos contratuais das empresas. Com a utilização de metodologia de investigação qualitativa e com revisão bibliográfica nacional e internacional, pretendeu-se definir qual seria o arsenal digital constante das redes sociais e como estaria tutelada sua sucessão pós-morte na seara jurídica; delimitar se seriam considerados bens jurídicos patrimoniais ou dados pessoais; analisar se a legislação brasileira é capaz de dar as orientações jurídicas para solução de problemas advindos do falecimento de usuário de rede social; esclarecer como a autorregulação tornou-se um meio plausível de solução jurídica para específicos nichos da vida que exigem velocidade e tecnicidade, avaliar os instrumentos contratuais e autorregulatórios das redes sociais para administrar os dados digitais e verificar de que modo o Estado poderia regular a questão, sem engessar a capacidade de autonomia das partes e a dinâmica criativa e autorregulatória própria da internet.

**Palavras-chave:** herança digital, autorregulação, redes sociais, usuário convencional.

## **ABSTRACT**

In the midst of a digitalized society, reflecting real life in the electronic environment, the objective is to investigate whether the legislation in force in Brazil is currently sufficient to regulate any succession of digital data from non-commercial users of the social media platforms Facebook, X and TIK TOK, as well as assessing whether the solutions they provide through their adhesion contracts could be adopted as a form of legal supplementation. Thus, the aim is to verify whether it would be up to the State to bring new and specific rules to deal with digital heritage or whether, given the existing rules, the best regulatory strategy would be to encourage people themselves to define the direction of their data through instruments. companies' contracts. Using qualitative research methodology and a national and international bibliographical review, the aim was to define what the digital arsenal of social networks would be and how their post-death succession would be protected in the legal field; define whether legal assets or personal data would be considered; analyze whether Brazilian legislation is capable of providing legal guidance for solving problems arising from the death of a social network user; clarify how self-regulation has become a plausible means of legal solution for specific niches of life that require speed and technicality, evaluate the contractual and self-regulatory instruments of social networks to manage digital data and verify how the State could regulate the issue, without limiting the parties' capacity for autonomy and the creative and self-regulatory dynamics typical of the internet.

**Keywords:** succession heritage, self-regulation, social networks, conventional user.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Central de ajuda na plataforma <i>Facebook</i> .....	63
<b>Figura 2:</b> Desativação ou exclusão de contas .....	65
<b>Figura 3:</b> Pessoas falecidas ( <i>Twitter</i> ).....	67
<b>Figura 4:</b> Como posso ajudar? ( <i>TikTok</i> ).....	69



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PL	Projeto de Lei
CNM	Conselho Monetário Nacional
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
CENP	Conselho Executivo de Normas-Padrão



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE HERANÇA DIGITAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 A HERANÇA TRADICIONAL.....	15
<b>2.1.1 Os Direitos de Personalidade e a herança tradicional .....</b>	<b>18</b>
2.2 A HERANÇA DIGITAL.....	19
2.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	25
2.4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....	28
2.5 AS PROPOSTAS DE LEI PARA REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL .....	31
2.6 (IN)SUFICIÊNCIA DO APARATO LEGISLATIVO ATUAL.....	36
<b>2.6.1 A proposta de reforma do Código Civil e a herança digital .....</b>	<b>37</b>
<b>3 A ESTRATÉGIA DE AUTORREGULAÇÃO .....</b>	<b>43</b>
3.1 DA REGULAÇÃO A AUTORREGULAÇÃO .....	43
3.2 O QUE É A AUTORREGULAÇÃO .....	47
<b>3.2.1 Características da autorregulação .....</b>	<b>49</b>
<b>3.2.2 Tipos de Autorregulação.....</b>	<b>51</b>
3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS .....	56
3.4 AUTORREGULAÇÃO NO BRASIL E MODELOS BEM SUCEDIDOS.....	59
<b>3.4.1 A Autorregulação no mercado de capitais .....</b>	<b>60</b>
<b>3.4.2 A Autorregulação no mercado publicitário .....</b>	<b>61</b>
<b>3.4.3 A Autorregulação no mercado desportivo .....</b>	<b>62</b>
<b>4 A AUTORREGULAÇÃO NO FACEBOOK, E X (TWITTER) TIK TOK .....</b>	<b>65</b>
4.1 A AUTORREGULAÇÃO DO FACEBOOK .....	66
4.2 A AUTORREGULAÇÃO DO X (TWITTER) .....	70
4.3 A AUTORREGULAÇÃO NO TIK TOK.....	72
4.4 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E TERMOS E CONDIÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FORMA DE AUTORREGULAÇÃO .....	74
4.5 A AUTORREGULAÇÃO COMO SOLUÇÃO JURÍDICA PARA A HERANÇA DIGITAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS FACEBOOK, X (TWITER) E TIK TOK E AS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS .....	80
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>83</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo avaliar o cenário da legislação brasileira atualmente vigente que cuida de aspectos sucessórios para saber se ela seria suficiente para disciplinar o destino do arsenal de dados produzidos e deixados por usuário de plataformas digitais após seu falecimento, ponderando a possibilidade de instrumentos de autorregulação serem fontes de solução para a situação.

A vida social contemporânea caracteriza-se por não ocorrer apenas no mundo real, palpável e material. Há um mundo novo, não tão novo assim, que se dá de uma forma etérea, quase em uma realidade paralela, de alguma forma intangível, porque sem matéria, mas que representa justamente o desenvolvimento da personalidade das pessoas, a representação do ser delas, muitas vezes com construções patrimoniais advindas daí.

Nesse contexto é que existem arcabouços, praças de convívio, palcos da vida, criados e proporcionados por empresas para o convívio virtual das pessoas, onde revelam suas maiores intimidades, mas também onde geram patrimônios. São as conhecidas redes sociais, as quais são regidas por condições de utilização estabelecidas pelas grandes empresas delas proprietárias.

Diante do fato morte dos usuários da rede social, o mundo paralelo ali criado fica sem direção, um navio sem nau e torna-se imperioso fixar qual será o seu destino.

Caberia nesse ponto, a invocação do princípio da *saisine* para determinar a imediata destinação aos herdeiros universais do feixe de direitos e obrigações projetado por meio das redes sociais.

Não obstante, por referir-se a situações da mais alta expressão e intimidade do ser, o direito da personalidade aponta como sinalizador de limite para a simples transmissão.

De outra parte, há notícias de redes sociais que disponibilizam instrumentos para que seus usuários ainda em vida regulem, declarem, revelem como pretendem que seu arsenal de informações, que eventualmente tenha se tornado um feixe patrimonial, poderia ou não ser sucedido.

Há, ainda, regulação da internet por meio da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a dar direções principiológicas de como deveriam ser tratados os interesses, imagem e patrimônio de usuários.

Em complementação recente da legislação, adveio a Lei Geral de Proteção de Dados, disciplinando como deverão ser tratados os dados que os usuários de internet disponibilizaram no mundo virtual.

Existem ainda alguns projetos de lei em andamento no Congresso Nacional a abordar o tema de herança digital, tais como o de nº 4.847/2012; de nº 4.099-B/12 e de nº 7.742/17. Recentemente também foi apresentado o anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas instituída por Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, a qual traz toda uma proposta de disciplinar questões civis no meio digital, por meio da inserção de um novo Livro cuja denominação proposta é “Do Direito Digital”.

Daí as perguntas que movem o presente trabalho de pesquisa: *A regulação da herança digital depende de lei em sentido estrito? Como as plataformas vêm lidando com o assunto? Quais são as vantagens e desvantagens da autorregulação nesse campo?*

Sem tirar de vista a realidade tecnológica, por essência criativa e dinâmica, é necessário ter em conta a possibilidade dessas próprias plataformas digitais suprirem o campo de regulação das questões, é necessário avaliar de que forma o Estado deve adentrar regulando esse campo digital.

Em razão disso, almeja-se no presente trabalho uma melhor reflexão acerca do tema, para apontar se caberia ao Estado trazer novas e específicas normas para lidar com a herança digital ou se, diante das regras já existentes, a melhor estratégia regulatória fosse estimular que as próprias pessoas definam o rumo de seus dados por meio dos instrumentos contratuais das empresas.

Metodologicamente, para delimitar os escopos deste trabalho, esclareça-se que o presente estudo está voltado para avaliar a questão da sucessão pós-morte apenas no tocante a perfis de usuário não comercial em três específicas plataformas de redes sociais, quais sejam: *Facebook, X (Twitter) e Tik Tok*.

A rede Facebook foi escolhida por ter proporcionado à autora da dissertação seu primeiro contato com a possibilidade incentivada de definir o destino do perfil ali criado pelo usuário. Também por ser a rede social que suscitou conhecido debate jurídico travado na Corte Alemã acerca da sucessão de perfil de usuário pelos seus respectivos pais (o BGH III ZR 183/17, de 12.07.2018).

A plataforma X (*Twitter*), por ser a rede cuja proposta de livre, rápida e sintética expressão, que tem sido alvo de constante atenção midiática nos últimos anos, mormente depois de ter sido alterada a titularidade de seu comando.

A *Tik Tok* porque vem se manifestando como a plataforma dos jovens e em razão de sua origem chinesa, que destoa da origem americana das demais redes sociais de grande impacto social.

Para enfrentar de modo adequado a questão posta, a dissertação é composta por três capítulos. No primeiro deles, abordam-se aspectos gerais sobre a herança tradicional e sobre o direito de personalidade para, depois, procurar traçar o que seria a herança digital. Ainda no capítulo primeiro, passa-se a verificar o escopo do Marco Civil da Internet e da LGPD no ordenamento brasileiro, a possibilidade de serem usadas para as questões pós-morte de usuário e a existência de regra específica para o perfil do usuário convencional.

Em seguida, ainda no primeiro capítulo, cuida-se de compilar e avaliar os Projetos de Leis propostos perante o Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a herança digital.

No segundo capítulo, são fornecidas as bases teóricas sobre autorregulação. Inicialmente, foi importante traçar como deu-se o estabelecimento da atual lógica regulatória no mundo para se entender em que contexto pondera-se a autorregulação como instrumento jurídico. Após, buscou-se apresentar o conceito adotado, as características da autorregulação, as classificações relevantes ao presente tema, bem como um cenário sintético de vantagens e desvantagens desse modelo regulatório. Por fim, buscou-se avaliar experiências de autorregulação já apresentadas no âmbito regulatório brasileiro nas áreas de mercado de capitais, desportiva e publicitária.

Já o terceiro capítulo apresenta o entrecruzamento das ideias apresentadas. Com efeito, analisa os instrumentos utilizados pelas plataformas digitais escolhidas – *Facebook*, *X (Twitter)* e *Tik Tok* - com o objetivo de identificar as propostas regulatórias para solucionar questionamentos relativos ao pós-falecimento de seu usuário convencional, excluída a abordagem do usuário comercial.

Na sequência, procurou-se avaliar a natureza de tais instrumentos e as manifestações doutrinárias sobre as propostas das plataformas, ou omissões, apresentadas pela doutrina, para, por fim, avaliar se poderiam ser considerados instrumentos autorreguladores acerca do destino de perfil do usuário não convencional das redes *Facebook*, *X* e *Tik Tok* após o evento de sua morte.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE HERANÇA DIGITAL

Como a vida digital é quase um espelhamento da vida real, na qual o direito positivo preocupa-se em definir problemáticas possíveis de ocorrerem após a morte de uma pessoa, poderia haver um simples espelhamento das regras de sucessão pós-morte dispostas hoje sem especificações acerca da vida digital?

Com o fito de responder tal questão, será elucidado o entendimento vigente acerca da tradicional herança sob os moldes previstos pela legislação em vigor. Em sequência, passar-se-á a focar na abordagem da herança digital no meio doutrinário, avaliando quais as legislações tratam da vida digital, mais especificamente da internet.

Buscar-se-á apontar o que seria a tradicional herança, quais bens, direitos ou situações jurídicas estariam amealhadas nesse universo e qual a proposta sucessória existente; verificar se o arsenal digital produzido pela pessoa falecida estaria abarcado pela legislação existente; ao que corresponderia esse arsenal; avaliar se a legislação destinada à regulação da vida digital trata sobre a sucessão por decorrência de morte ou que pontos dessa legislação teriam repercussão pós-morte, bem como analisar as propostas legislativas federais em curso para disciplinar a sucessão pós-morte no mundo digital.

### 2.1 A HERANÇA TRADICIONAL

Falar em herança remete automaticamente a uma ideia geral no senso comum de que alguém sucederá um outro ser humano falecido no conjunto de bens que eventualmente tenha sido por ele deixado. Seria como chegar na casa do falecido e passar a dela ser dono, incluído aí tudo o que estivesse ali dentro reunido. Ao se falar de herança lembra-se de algo palpável concreto e patrimonial.

Restringindo-se a um olhar jurídico, herança revela-se como o conjunto de bens e relações jurídicas que serão transmitidas a outrem em razão da morte do até então titular desses bens e relações reguladas pelo conjunto de normas reunidas no Livro Direito das Sucessões do Código Civil. Equivaleria, então, à sucessão *causa mortis* com a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão de sua morte.

Na lição de Mauro Antonini, Herança “é o conjunto do patrimônio do *de cujus* (abreviatura da expressão aquele de cuja sucessão se trata), incluindo o ativo e o passivo por ele deixados, com a ressalva de que os herdeiros só respondem pelo passivo nos limites das forças da herança”<sup>1</sup>.

A herança abrange, portanto, os direitos de que era titular o falecido, suas dívidas, suas pretensões e ações contra ele, ou seja, todo o ativo e o passivo de seu patrimônio. Seria uma universalidade de direitos que reúne as mais diversas relações jurídicas do morto, dotadas de valor econômico (Código Civil, art. 91), que passam como um todo unitário aos sucessores, num primeiro momento, sem individualização, mesmo que muitos sejam os herdeiros<sup>2</sup>.

Tão logo se efetive o evento fatal, a transmissão se consuma, automaticamente, e os sujeitos legitimados legalmente já passam a essa qualidade de substituto, sem qualquer formalidade imediata, na concreção do chamado princípio do *saisine*<sup>3</sup>.

Indaga-se, contudo, se realmente toda e qualquer relação jurídica do falecido poderia ser substituída e seria submetida às regras do Direito Sucessório, prevista no Livro V do Código Civil, direcionadas pelo princípio da *saisine*, tendo em vista principalmente, a enorme gama de relações de cunho digital atualmente produzida por cada indivíduo.

Como pondera a doutrina, “efetivamente o direito à herança é o desdobramento do direito à propriedade privada, que será transmitida com a morte do seu titular. Confirma-se, pois, a transmissibilidade das relações jurídicas de valor econômico”<sup>4</sup>.

Necessário afirmar que, apesar de terem cunho econômico, as relações jurídicas relativas ao direito autoral, ao usufruto, ao uso e habitação e a enfiteuse (quando o titular falece sem deixar sucessor) escapam à incidência das regras dos Direitos das Sucessões por terem regra própria, afastada da norma codificada<sup>5</sup>.

De outra parte, existe divergência jurídica se a herança abarcaria apenas conteúdo patrimonial ou também conteúdo personalíssimo. Nesse toar é que se pode afirmar que “o conteúdo do direito das sucessões não é ilimitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-

---

<sup>1</sup> PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado – Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2020, p. 1265.

<sup>2</sup> BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: Em Busca de uma compreensão sistemática da herança digital. In: Herança Digital: controvérsias e alternativas; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Lívia Teixeira Leal. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.p 9-10.

<sup>3</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários da Lei nº 10.406/2002.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito Civil: sucessões 4 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JUSPodvm, 2018, p. 34.

<sup>5</sup> FARIAS, 2018, p. 36.



econômica do defunto, não se lhe transmite todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular”<sup>6</sup>. Daí que o primeiro requisito para que a relação jurídica do defunto fosse transmitida aos herdeiros seria o seu cunho patrimonial.

Em que pese esse caráter patrimonialista, foi resguardado espaço para efetivar-se uma função social para herança, ao ser determinado no art. 1.789 do Código Civil, a limitação de disposição patrimonial pelo falecido à metade do patrimônio que estiver disponível no momento do seu desencarne. Corresponde à chamada sucessão legítima à metade do patrimônio do falecido que obrigatoriamente ficará aos legitimados legalmente fixados. A outra metade, que poderia ser objeto de disposição do falecido, corresponde à sucessão testamentária. A primeira tem os herdeiros designados segundo previsão legal e a segunda advém da disposição expressa da vontade do *de cuius*, manifestada por testamento. A legítima revela-se como garantia elementar de ordem patrimonial estabelecida em favor de um núcleo familiar básico, retirando o caráter absoluto de livre disposição do direito de propriedade<sup>7</sup>.

Em um ambiente essencialmente de cunho privado, como seria a transmissão de patrimônio, o Estado marca limite para a autonomia privada. Essa regra coaduna-se com a falta de costume ou tradição de tratar das possibilidades patrimoniais, ou mesmo existenciais, que eventualmente venham existir com a morte do titular de relações jurídicas. Usualmente, não se quer pensar sobre o que adviria no pós-morte, em que pese seja sabido por cada pessoa que consequências serão deixadas a eventuais herdeiros a serem tuteladas e resolvidas. O que, de alguma forma, é refletido ou estimulado legalmente com a presunção da falta de interesse ou compromisso com esse assunto ao ser fixada a solução da herança legítima, a ponto de, inclusive, limitar a vontade eventual do *de cuius* manifestada por meio dos instrumentos legais disponíveis, como são os testamentos.

Há um vetor jurídico no âmbito sucessório que retira do autor da herança a posição de senhor do destino do herdeiro<sup>8</sup>. A legislação brasileira dá primazia ao herdeiro, pois retira o respeito integral à vontade do autor da herança.

---

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10.

<sup>7</sup> FARIAS, 2018, p. 62.

<sup>8</sup> NETO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. 3 ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Editora JusPdodivm, 2022, p. 1948.

### 2.1.1 Os Direitos de Personalidade e a herança tradicional

Já ficou muito para trás a possibilidade de o ser humano ser objeto de relação jurídica. Não obstante o ordenamento jurídico ressalvou a possibilidade de serem tutelados bens inerentes ao ser humano, tais como a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, dentre outros, tendo reconhecido a categoria de direitos de personalidade por meio de um Capítulo II do Livro I do Código Civil (ZAMPIER, 2021, p. 57). Por meio deles, sem objetificar o ser humano, a projeção da pessoa no mundo pode ser encarada com um bem jurídico.

Revelam-se como resultado das normas constitucionais, que determinaram respeito e incremento da dignidade humana e evidenciam que a relevância deve ser da pessoa sobre o patrimônio e que as relações jurídicas devem ser observadas também sob a ótica do ser sobre o ter (ZAMPIER, 2021).

Tendo em vista, contudo, o requisito da patrimonialidade da herança, as relações jurídicas de cunho personalíssimo não comporiam a herança, visto que teriam fim imediato com a morte de seu titular.

Desse modo, apenas a pessoa que estava imbricada em relações jurídicas patrimoniais quando do seu falecimento estaria abarcada pelo Direito das Sucessões, de modo que, “aquele que morre sem deixar patrimônio não pode ser enquadrado como *de cuius* e, naturalmente, não interessa ao Direito Sucessório (que apresenta assim um certo ar aristocrático).”<sup>9</sup>

Até porque, ainda em vida, os direitos de personalidade não podem sofrer restrição voluntária, serem transmitidos ou renunciados, mas, a partir do óbito, poderão ser tutelados contra ameaças e lesões, pelo cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau do falecido.

Nessa lógica, apesar de não serem objeto de herança, o ordenamento jurídico confere tutela aos direitos da personalidade (honra, imagem, nome) mesmo depois do óbito do titular, legitimando o cônjuge ou companheiro sobrevivente e outros herdeiros para requerer(em) medidas protetivas, em juízo, para a defesa dos direitos da personalidade da pessoa morta, conforme permissivo do parágrafo único do art. 12 da Lei Civil<sup>10</sup>. Por consequência, é possível

---

<sup>9</sup> FARIAS, 2018, p. 56.

<sup>10</sup> FARIAS, 2018, p. 93.

dizer que haveria a transmissibilidade das obrigações e pretensões que podem afetar esses direitos.<sup>11</sup>

Com efeito, “a extinção da personalidade com a morte não impede o reconhecimento de manifestações da personalidade *post-mortem*, como ocorre nos casos do direito ao corpo, à imagem, do direito moral do autor e do direito à honra”<sup>12</sup>, as quais demandam uma forma de proteção especial dos direitos da personalidade a elas correlatos. Assim é que os legitimados no art. 12 do Código Civil poderiam defender esses direitos personalíssimos mesmo após a morte de seu titular, inclusive pela possibilidade do desrespeito a tais direitos atingirem a própria família.

Nessa ordem de idéias é que se defende, inclusive, como se tratará mais a frente, que os perfis de usuários não comerciais de redes sociais deveriam simplesmente serem transmitidos, obrigatoriamente, pois já corresponderiam a complexo de informações reconhecidas legalmente a familiares próximos, como assim seria pela natureza de qualquer tipo de sucessão *causa mortis* no mundo real.

## 2.2 A HERANÇA DIGITAL

O atual momento da sociedade está marcado por um verdadeiro domínio da tecnologia em todas as áreas, ao que o fato morte não passa ileso.

A conversão binária das informações levou a vida a ser por ela capitaneada, determinando mudanças de comportamento e a intercomunicação global através da internet a permitir a existência de um tipo de mundo paralelo, que reflete e amolda a sociedade e potencializa a criatividade, a permitir situações complexas - até sem correspondentes no mundo real, fazendo o próprio evento morte ser de alguma forma relativizado.

É certo que a sociedade é marcada por momentos disruptivos, que marcaram evidência, como a criação da impressão tipográfica e a industrialização e culminaram na digitalização, como processo de desmaterialização da vida<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup>MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p 188-211.

<sup>12</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança Digital no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 80.

<sup>13</sup> “Antes o acúmulo, o armazenamento e a transmissão da informação davam-se na forma de átomos. Isto é, por meio da conjugação de partículas que resultavam em algo denso material e fisicamente, como, por exemplo, um livro ou um fichero em que o papel absorvia, por meio da técnica da escrita, as informações que se pretendia condensar, até que se descobriam os ‘bits’ que conseguiam agregar por meio do sistema binário de dígitos (1 e 0) a informação em unidades menores. Tal técnica empregou uma linguagem compreensível para que o computador

Formaram-se assim não só novas tecnologias, as digitais – porque advinda da conversão binária do mundo real ao virtual utilizando combinações de dois dígitos, mas mudanças de vida e de estruturação social, visto que as oportunidades de influência e poder também se alteraram.

Com a digitalização, um processo sem fim de inovação ocorreu, sendo a criação da internet o ponto que marcou uma verdadeira nova sociedade, determinando mudanças de comportamentos, ao ter permitido sua existência unânime e onipresente, no que chamam de ubiquidade, bem como a autodeterminação informativa. A construção de uma verdadeira vida no mundo virtual foi permitida, com possibilidade de identidade reconfigurada.

Como anota a doutrina, “sabe-se que o desenvolvimento das tecnologias da informação nos últimos anos alterou sensivelmente os comportamentos e os hábitos dos indivíduos, ampliando sobretudo, a sua relação de dependência social com a tecnologia: a tecnologia da informação e o processamento de dados estão presentes em, praticamente, todas as searas da vida”.

A internet reconfigura a experiência da morte, pois “viabiliza uma projeção da identidade do indivíduo, que se distingue da concepção que se tinha como paradigma até então. A identidade é ressignificada no meio digital, podendo associar-se a representações diversificadas, como uma fotografia, um *nickname*, uma página, um perfil de uma rede social, que caracterizam o indivíduo perante os demais.”<sup>14</sup>

Assim é que tanto a morte pode ser ritualizada por meio da grande rede, como uma vida virtual pode continuar a ocorrer a despeito da ocorrência da morte. E nesse compasso, após a morte biológica e diante da possibilidade de permanência de uma vida digital, ganham nova dimensão a proteção e preservação de direitos personalíssimos, tanto em nome do falecido, como para preservar os direitos daqueles que a ele estavam vinculados.<sup>15</sup>

---

pudesse processar e armazenar as informações (aglutinadas binariamente) e, até mesmo, responder a comandos predeterminados, como, por exemplo, o uso de palavras-chaves para a finalidade de busca de tais informações. Dessa forma os bits desmaterializaram a informação, permitindo a sua introdução em computadores. E com o passar do tempo todo tipo de informação passou a ser digitalizado, tal como áudio e vídeo. (BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3 ed. – Rio de Janeiro: forense, 20S21, p. 6 e 7)

<sup>14</sup>LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 181.

<sup>15</sup>BARBBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: Em Busca de uma compreensão sistemática da herança digital. Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 8.

A velocidade de comunicação, por sua vez, passou a ser a marca destes tempos, fazendo com que a vivência terrena se baseie na interatividade entre as pessoas dos mais diversos locais do mundo, de forma rápida, mesmo que a milhões de quilômetros de distância<sup>16</sup>.

O universo virtual permite novas formas de expressão, propicia um novo modo de as pessoas se manifestarem, especialmente nas redes sociais, de modo a viabilizar o exercício de diversas projeções da personalidade. Também é ambiente propício a negócios jurídicos. A tecnologia digital trouxe novas formas de se estabelecer relações e de viver, criando necessidades pessoais e oportunidades de mercado, que consubstanciam novos bens da vida. Com isso, criam-se centros de interesses.<sup>17</sup>

Na interconexão da tecnologia com a vida real e a realização de uma vida dentro desse espaço binário é que se passa a considerar sobre valor, identidade e titularidade dessas projeções da vida, que tanto podem ter conteúdo patrimonial, como podem restringir a mera manifestação do ser virtualmente.

Nesse contexto, o termo herança digital tem sido utilizado para identificar todo esse conjunto de manifestações de uma pessoa no espaço tecnológico, seja de cunho patrimonial ou personalíssimo, contudo sob a tentativa de definir se realmente as de cunho personalíssimo estariam ali abarcadas.

No dizer de Gustavo S. G. Pereira, a herança digital pode ser compreendida como a herança tradicionalmente “conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos, livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas, páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais”<sup>18</sup>.

Na mesma linha, Flumingnan (2018) afirma que herança digital pode ser definida “como o patrimônio intangível em ambiente virtual consistente em bens digitais com ou sem valor econômico que um indivíduo possui, suscetíveis de transmissão hereditária ou de

---

<sup>16</sup> “A ideia central da aldeia global pautada na interatividade entre pessoas dos mais diversos locais do mundo é facilmente percebida atualmente. Pessoas interligadas tecnologicamente têm acesso rapidamente aos mais diversos acontecimentos mundiais independentemente dos quilômetros de distância que separam quem tem acesso à informação e quem presta a informação estando no local onde ocorrer o fato.” (COSTA, Vanuza Pires Da; MACIEL, Camilla Menezes. Herança Digital: a Eminente Necessidade de Regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Síntese Direito de Família. Nº 126 – Jun-Jul/2021, p 98.)

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Lívia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 28.

<sup>18</sup> PEREIRA, 2020, p.41.

liberação de acesso a conteúdo. A forma como se dará essa transmissão ou acesso dependerá do respeito à autonomia privada da pessoa falecida associada à proteção da privacidade do *de cuius* e de terceiro”.<sup>19</sup>

De outro lado, questiona-se sobre a possibilidade de se falar em herança digital, no sentido de sucessão universal, já tratada anteriormente, incluindo bens digitais, assim como direitos e obrigações derivados dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida.<sup>20</sup>

Na visão de Flavio Tartuce, seria necessário diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível, pois dados digitais relativos à privacidade e à intimidade da pessoa deveriam desaparecer com ela.<sup>21</sup>

Na visão de Flumignam ou de Tartuce, é possível inferir o respeito à autonomia do usuário como o marcador de soluções, que seria exatamente o ponto de solução que poderia ser proposto e estimulado pelas plataformas para que os usuários utilizassem as formas de autorregulação por elas propostas.

Um conceito que abarca essa situação bem peculiar da herança digital é o de situação jurídica, que “se revela como centro de interesses, em contraposição ao clássico conceito de relação jurídica, que é o liame entre dois sujeitos. A estrutura da situação jurídica não prevê polos ativos ou passivos, ou seja, partes detentoras de direitos e deveres. É somente inserido em uma relação jurídica, na qual podem ser verificadas as posições dos sujeitos, é que lhes podem ser atribuídos direitos e deveres<sup>22</sup>.

Esse conceito de situação jurídica seria compatível com o amontado de atuações do sujeito no mundo virtual, pois no espaço de internet e tecnológico são revelados os aspectos da vida real, que seriam de conteúdo patrimonial ou de cunho existencial. Os de conteúdo patrimonial se revelam hábeis a serem valorados de modo econômico, apanham valor transmissível por revelar utilidade a própria pessoa ou a terceiro. Já se revelam com cunho existencial quando condizem com atuação do sujeito como simples ser personificado, como revelação de sua personalidade.

---

<sup>19</sup> FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertion Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. *Direito & Internet IV. Sistema de Proteção de Dados Pessoais (De acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e a Lei nº 13.853 de 08 de Julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória n. 869 de 27 de dezembro de 2018)*, São Paulo: Quartier Latin, 2019.

<sup>20</sup> MENDES e FRITZ, 2019, ob. cit., p 188-211.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima. *Primeiras reflexões*. Ano 5 (2019), nº 1, 871-878.

<sup>22</sup> TEIXEIRA E LEAL, 2021, ob. cit., p 24.

Assim é que o estudioso Zampier (2021) fala na categoria de verdadeiros bens jurídicos digitais que deveriam ser disciplinados legalmente, já que revelam uma verdadeira nova realidade, sendo que o disciplinamento legal hoje existente para os bens reais não é capaz de abarcar as peculiaridades digitais, não sendo possível que se deixe simplesmente ao judiciário resolver as questões que possam daí advirem a partir da interpretações de cláusulas legais abertas.

Como afirma, “a abstenção do Estado nesse quesito, sem sombra de dúvidas geraria maior opressão às pessoas naturais que veem, cotidianamente impulsionadas a titularizar incontáveis bens digitais, numa posição de vulnerabilidade frente às grandes companhias de tecnologia que normalmente viabilizam tais interesses individuais dentro de suas plataformas”<sup>23</sup>.

Define, assim, bens digitais, como “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àqueles que tenham ou não conteúdo econômico”<sup>24</sup>.

Nesta perspectiva, Zampier defende que esses bens deveriam ser entendidos como bens existenciais, quando a pessoa inserir alguma informação dela mesma que não tenha repercussão econômica, de modo que “a partir do momento em que tornar usuário da internet, cada ser humano poderá ser titular de ativos digitais de natureza personalíssima”<sup>25</sup>

Desse modo, afirma que no trato da herança digital seria necessário considerar a diversidade de bens desenvolvidos no meio digital e classifica-los entre bens patrimoniais, bens patrimoniais-existenciais e bens existenciais para poder ser definido o regime de eventual sucessão deles<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. *Herança Digital: controvérsias e alternativas*/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Lívia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 78.

<sup>24</sup> LACERDA, 2021, p. 77.

<sup>25</sup> ZAMPIER, 2021, p. 117.

<sup>26</sup> “... acredita-se que a questão do destino dos bens digitais, a fim de que sejam conciliados os interesses manifestados em vida pelo morto, o interesse dos familiares, dos provedores e mesmo de terceiros, deve ser resolvida, em primeiro lugar a partir do exercício da autonomia privada, como será demonstrado com ainda mais ênfase no capítulo seguinte. Cada titular de um ativo digital deveria ter a faculdade de conceder a destinação que melhor entendesse a seu patrimônio virtualizado. E caberia ao ordenamento jurídico resguardar o exercício deste direito subjetivo. De todo modo, a modulação desta destinação deveria se basear preliminarmente, nas espécies de bens digitais. Se se estiver diante de um bem de natureza patrimonial, deve-se permitir a transferência, seja por ato inter vivos ou mortis causa, pois se trata de objetos de valor econômico que integram esta nova noção de patrimônio, rascunhado neste estudo. Entretanto, se o abem em questão tiver caráter existencial, a sucessão, em princípio, deve ser inviabilizada, como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a reputação, a esfera privada do morto ou do incapaz. Apenas excepcionalmente se deverá, mediante justificativa, autorizar o acesso aos bens dessa natureza.” (ZAMPIER, 2021, 160).

Por fim e sintetizando a questão da herança digital, vale trazer a nota apresentada por Fernanda Mathias de Souza Garcia, no sentido de que há três correntes construídas pela doutrina brasileira para definir o que seria o conteúdo abarcado pela expressão herança digital<sup>27</sup>.

A primeira se posiciona no sentido da transmissibilidade irrestrita de todo o acervo digital do falecido aos seus herdeiros e de maneira automática de acordo com as regras já existentes, sem distinguir entre conteúdo analógico ou digital, pois seria único e universal, salvo disposição de última vontade em sentido contrário ao do autor da herança, por meio de testamento tradicional ou virtual ou codicilo.

Já uma segunda corrente entende que seria requisito da configuração de uma herança a verificação de um conteúdo patrimonial, excluído tudo o que fosse relativo à “privacidade do morto – tais como conversas em sistema de correspondência com caráter estritamente pessoal, como o *Whatsapp*, o *Messenger* do *Facebook*, em e-mails.

De acordo com Fernanda Mathias, haveria uma terceira corrente, que defende a impossibilidade de transmissão de qualquer bem, independentemente de seu conteúdo, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato, visto que apenas fora cedido ao usuário falecido o uso da plataforma<sup>28</sup>.

Importante anotar a crítica de Mendes acerca dos posicionamentos de intransmissibilidade total ou relativa:

Vale ressaltar que, sob uma análise econômica, a regra da intransmissibilidade não parece a mais eficiente, pois implica tempo e dinheiro, impactando diretamente no custo e duração de inúmeros processos de inventários. Sem falar no aumento exponencial dos litígios surgidos nessa “fase preliminar” de análise da transmissibilidade, pois muitas discussões surgirão acerca do que deve ou não ser considerado conteúdo existencial. Ademais, a prevalecer a tese de que somente o que tem conteúdo patrimonial possa ser transmitido, é preciso considerar os efeitos práticos de como distinguir os dados patrimoniais dos dados existenciais. Aqui surgem vários questionamentos: quem faria a triagem entre dados patrimoniais e existenciais? Quais critérios distinguem ambas as categorias? Como tratar dados existenciais com valor patrimonial?

Fica claro, portanto, que se o caput do art. 20 pode ser visto como uma cláusula de garantia da autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade, o seu parágrafo único atribui legitimidade aos herdeiros para decisões quanto às eventuais projeções da personalidade após a sua morte. Assim, no caso ora analisado, ainda que se compreenda – ao contrário da decisão alemã ora relatada – pela não transmissibilidade das obrigações e direitos relacionados aos serviços digitais, certo é que a projeção da personalidade é protegida mesmo após a morte do indivíduo, e, portanto, cabe aos herdeiros ou a pessoas próximas do falecido tomar decisões fundamentais quanto à sua identidade digital – seja pela exclusão da contas e perfis, seja pela sua manutenção. Por fim, merece reflexão o fato de que a regra da

---

<sup>27</sup> GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança Digital: o direito e a experiência estrangeira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 90.

<sup>28</sup> GARCIA, 2022, p. 91.



transmissibilidade da herança digital, ao contrário do que uma leitura apressada possa sugerir, antes de enfraquecer os direitos de personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao lhes assegurar o poder de decidir livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual<sup>29</sup>.

Constata-se um impasse jurídico diante do trato da herança digital no que concerne à proteção de efeitos da personalidade de usuário falecido, sem solução pronta e imediata a partir do regramento do Código Civil e mesmo diante do princípio da autonomia da privada, de modo que passamos a explorar se é possível extrair soluções a partir de outras disciplinas do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Tendo em vista finalidade de ser avaliado o quadro normativo que hoje rege o sistema sucessório relativo a perfil em rede social de indivíduo falecido, necessário é atentar em que ponto as legislações que estabeleceram a regulação da internet podem contribuir para eventuais soluções, como é o caso da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ficou conhecida como Marco Civil da Internet a Lei nº 12.965/2014 exatamente porque veio responder às expectativas de alguma forma comportar a internet no meio jurídico, aparentemente de forma contraditória com as próprias qualidades da internet, nascida sem contornos limitativos estatais e autorregulável. Com efeito, consistia num espaço virtual, sem espaços geográficos definidos, de acesso público e universal, com alta capacidade de disseminação de informações e de interatividade e aparente dificuldade de identificação de quem seria titular da informação<sup>30</sup>.

Não obstante, o seu uso e o desenvolvimento de um modelo, de uma arquitetura própria, foram indicando padronizações possíveis, fixação de regras pelos próprios usuários, provedores e empresas, a exigir que ao menos linhas gerais legais apropriadas a essa realidade fossem criadas.

Assim é que adveio o Marco Civil da Internet, como um modelo principiológico da internet no Brasil, o qual define seus fundamentos, princípios, objetivos e conceitos a balizarem a sua aplicação. Sem qualquer intenção exaustiva, trata-se de um microssistema de direito

---

<sup>29</sup> MENDES e FRITZ, 2019, ob. cit. p 209.

<sup>30</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. Periódico Scielo. Estud. v.30, nº 86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Online. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em 20 jan. 2023.

relativo ao uso da internet. Foi a primeira lei do mundo que disciplinou direitos e deveres de usuários de redes, sendo um marco mundial em objetivar regulamentar o espaço da internet que nasceu livre e sem regras.

Marcou-se, assim, por diferenciar-se ao estabelecer disciplinamento da rede e não apenas fixar regras proibitivas, como já havia acontecido com leis que criminalizaram condutas na rede. Também por revelar a atuação do Estado de uma modo contributivo com o espaço da internet, quando então o Estado se apresentava como uma ameaça. Assim, é que se erigiu sobre um “tripé axiológico que dará o norte para a internet brasileira: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão”<sup>31</sup>.

No que tange especificamente aos conteúdos sensíveis sobre pós-morte do usuário<sup>32</sup>, pode-se falar que tratou de direitos personalíssimos, como é o direito à privacidade na internet, no art. 7º, com um elenco dos direitos dos usuários de internet de ter sua intimidade, sua vida privada e o sigilo de suas comunicações preservados. Também, nesse encaixe, vedou o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do usuário, acompanhado do dever de ser informada eventual coleta quando justificável.

Nesse contexto, Zampier afirma que os provedores de internet, por meio de seus normativos, deveriam deixar claro aos usuários a impossibilidade de acesso após a morte do titular dos ativos digitais, salvo manifestação expressa em sentido contrário (ZAMPIER, 2021, p 198).

A autorregulação aqui se demonstraria de muita utilidade, se os instrumentos fossem utilizados para especificar como se desenvolveria o serviço proposto por cada plataforma, inclusive elucidando e publicizando a proposta da rede social para o destino dos ativos digitais após a morte de seu titular.

Zampier pondera, ainda, terem sido consagrados no Marco Civil o respeito à autonomia privada do usuário e a necessidade de exclusão de eventuais perfis de usuário, diante da previsão no inciso X do art. 7º, o qual determina a “exclusão definitiva dos dados pessoais

---

<sup>31</sup> ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; Teles, Jéssica Fonseca. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Nº 46 – Jan-Fev/2022 – Doutrina.

<sup>32</sup> Perpassando por todos os artigos da Lei 2.965/2014, não é encontrado nenhum dispositivo que se refira direta ou indiretamente a eventual conceito de ativos digitais, seu destino, o respeito à autonomia privada e o direito dos familiares em caso de morte e incapacidade. Em que pese os louváveis esforços do legislador pátrio em estabelecer parâmetros para o uso da Internet no país, há uma lacuna no tratamento da sensível temática ora pesquisada (...). De qualquer forma, é possível, a partir de esforço hermenêutico, propugnar pela aplicação de algumas das normas do Marco à questão dos bens digitais, conforme já mencionado. (ZAMPIER, 2021, p. 197).

que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes”.

Contudo, como já assinalado, o esforço hermenêutico permite a aplicação da norma a questões de atos ordinários da vida civil como a morte, mas a lei em si nada tratou, mormente sobre questões específicas que poderiam ocorrer a partir da morte do usuário que alimentasse esse sistema<sup>33</sup>.

E, nesse ponto, também acabou preservando o caráter globalizado da internet ao deixar de fixar diretrizes muito peculiares a um ambiente que não se limita territorialmente e que é influenciado pela dinâmica mundial de modo quase instantâneo.

É um sistema que pede do mundo postura similar ao que ocorreu com a Lei Uniforme do Cheque. Exatamente por se tratar de elemento cujo objetivo era gerir um instrumento econômico cuja utilização teria escala mundial, precisava, para sua eficiência, que fosse objeto de normatividade uniforme pelo mundo.

Como afirmou Juliano Madalena:

“A elaboração do MCI caracteriza um importante marco para a sistematização do direito digital, principalmente por ter sido eleito através de princípios e normas abertas, como é o reconhecimento a escala global da rede, a liberdade de expressão, a proteção do consumidor, a neutralidade da rede e a proteção da privacidade. Por esses aspectos, o ordenamento jurídico brasileiro evolui e recebe destaque do cenário jurídico mundial por ter sido aquele que se preocupou em edificar uma carta civil-constitucional de proteção da internet. A redução do esforço interpretativo da natureza da internet é notável, facilitando ao operador do direito a aplicação da norma ao caso concreto. Entretanto, muito ainda se tem que evoluir na direção da construção de um sistema cuja preocupação se apoie em regular e sedimentar as balizas jurídicas de um espaço social, caracterizado pela virtualização do seu ambiente, a ubiquidade do seu *locus*, a não rivalidade dos seus objetos, a alta velocidade da sua conexão e, por fim, a construção e afirmação de identidades sociais”.<sup>34</sup>

No tocante ao que seria a herança digital, contudo, como antes assinalado nada houve de específico. Certo é que seu caráter principiológico deixou espaço para as plataformas fixarem suas regras, sem, no entanto, e aqui é o grande marco extraível do MCI, deixar de observar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas

---

<sup>33</sup> ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; Teles, Jéssica Fonseca. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Nº 46 – Jan-Fev/2022.

<sup>34</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: Direito Digital direito privado e internet/ALLAN Rocha de Souza ... [et al.]. – 4.ed. – Idaiatuba: Editora Foco, 2021, fls. 179-200.

comunicações pela internet, inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, a publicidade e clareza das regras de uso estabelecidas.

## 2.4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Num contexto de intersecção quase absoluta da vida real com a vida digital, ao serem utilizadas as tecnologias que permitem a virtualização da vida, as pessoas vão deixando seus rastros por esse mundo digital, vão fornecendo dados documentais, demonstrando seus mais recônditos gostos pessoais, seus passeios pelo mundo real e pela rede navegante.

Dentro de uma lógica natural da vida normal, foi-se percebendo que esses dados serviriam com uma fonte de otimização de prestação de serviços, tanto como de proposição de soluções a pessoas, soluções essas muitas das vezes bem-vindas.

Assim é que os dados pessoais passaram a se tornar uma questão a ser melhor avaliada. Tanto que assim já foi previsto no Marco Civil, com a previsão de uma certa proteção, mas não o suficiente para lidar com a constante ampliação e inovação da rede.<sup>35</sup>

Certo é que o viver passou a ser colado e dependente da utilização de instrumentos tecnológicos interligados com a internet. Como pondera a doutrina,

“... grande parte das pessoas portadoras de um certo padrão econômico, atualmente, não concebe suas vidas sem que estejam conectadas à rede mundial de computadores. Assim, por exemplo, nota-se o uso cada vez mais constante de computadores pessoais, notadamente os smartphones, para realizar tarefas do cotidiano, bem como para exposição diária, consciente ou inconscientemente, de informações relevantes acerca de suas imagens e vidas íntimas e privadas. Essa exposição produz uma quantidade vastíssima de dados pessoais que se tem tornado matéria-prima para grandes empresas de tecnologia, que os usam ou comercializam com intuito lucrativo.”<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> “A partir da década de 1960, contudo, a proteção estático-negativista do direito à privacidade passou a ser insuficiente, em virtude do desenvolvimento tecnológico e da conseqüente multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, processar e utilizar a informação, observando-se um aumento exponencial do fluxo de dados na sociedade contemporânea. O conceito de privacidade sofreu, então, mudanças significativas.” (REGIS; Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. Revista de Direito Privado. vol. 103. ano 21. p. 63-100. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2020.

<sup>36</sup> BASTOS, Elísio Augusto Velloso; Miranda, Cristina Pires Teixeira de. Sociedade em rede, Novas Tecnologias, Privacidade, consumo e vulnerabilidade: necessidade de proteção eficiente do consumidor no ambiente das novas tecnologias de informação e comunicação. In Direito do consumidor digital, p. 125 a 154.

Desenvolveu-se um novo modelo de negócios em que o pagamento é feito em troca da privacidade: “os dados são a moeda de troca e os diversos meios e formas para sua coleta obscurecem a disposição constante, ininterrupta e onerosa de dados pessoais”<sup>37</sup>.

E esse viver fornecedor de dados pessoais já vem sendo paulatinamente regrado pelo mundo jurídico, sendo a LGPD um dos pontos mais modernos dessa regulação que vem sendo construído por meio da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), da Lei n.º 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo, alterada pela Lei Complementar n. 166/2019), além de outras de cunho setorial<sup>38</sup>.

A LGPD revelou na sua construção, ainda nas casas legislativas, o quão questões de dados e internet devem ser fruto de uma visão multissetorial, construída pelos diversos agentes nela envolvidos. Nesse contexto é que a LGPD acabou por apostar no que se chama correção “uma espécie de meio-termo entre um processo de fiscalização puramente estatal e uma regulação inteiramente privada. Por meio dessa escolha, reconhece-se o quão complexa é a tarefa regulatória em questão e a distribui nas mãos de vários atores.”<sup>39</sup>

Nesse encaixe é que, ao invés de apostar em uma única autoridade de regulação, apostou-se em um sistema de governança em rede, “em que se distribuem competências entre uma série de atores, privados e públicos. Essa é justamente uma das definições de multissetorialíssimo, modelo no qual essa teia de atores se contrapõe a uma estratégia de regulação monopolizada pelo Estado”<sup>40</sup>.

A Lei Geral de Proteção de Dados adveio tentando administrar esse nicho dos dados pessoais.

Certo é que a “penetrabilidade da tecnologia na vida dos consumidores vem sendo objeto de projetos legislativos no mundo inteiro, visando reduzir a assimetria de acesso às informações entre empresas e consumidores, a partir da regulamentação do direito à informação”<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> REGIS; Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. Revista de Direito Privado. vol. 103. ano 21. p. 63-100. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2020.

<sup>38</sup> BIONI, Bruno Ricardo; Rielli, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes / [organização Bruno Ricardo Bioni]. -- São Paulo : B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021

<sup>39</sup> BIONI E RIELLI, 2021, ob. cit, p 46.

<sup>40</sup> BIONI E RIELLI, 2021, ob. cit, p 47.

<sup>41</sup> ROCHA, Luiz Alberto G.S.; MAZIVIERO, Luísa Nobre. Por um clique: Como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possibilita o ‘Consentimento Involuntário’ de Fornecimento de Informações Particulares a Empresas. In: VERBICARO, Denis; VERBICARO, Loiane; VIEIRA, Janaína. Direito Digital do Consumidor. Lumen Juris: 2020. Cap. 1, p 5.

A intenção é permitir que a pessoa humana, nesse tiroteio de interesses dela, do mercado e dos dados, seja protegida no que mais revela sua humanidade no meio digital: seus dados. Sem deixar, contudo, de lado o que move tudo isso: o mercado<sup>42</sup>.

Assim é que a lei estabelece quais são seus fundamentos buscando promover a integração do mercado ávido pela leitura de dados pessoais com a proteção dos titulares desses dados pessoais, até então desconsiderados nesse processo. “O desenvolvimento do mercado deve estar diretamente relacionado à função promocional da tutela dos caracteres da personalidade, no tocante ao tratamento dos dados pessoais”<sup>43</sup>.

O objetivo da legislação foi classificar os dados pessoais em três categorias, escalonando sua importância e determinando que sua utilização pela empresa somente poderia ocorrer, ainda que objetivando otimizar serviços destinados ao usuário ou melhorar a vida desse, se o consumidor assim permitisse.

A pretendida autodeterminação informativa objetivada pela LGPD forneceu uma falsa sensação de que o usuário possui controle e autonomia acerca da privacidade de seus dados e de como dispor deles, falsa porque o usuário não consegue modular ou selecionar os dados que deseja fornecer às empresas, ou deixar de fornecer quaisquer dados, por se tratar de contrato de adesão. Ou, ainda, nem ao menos entende que o mínimo de dados que fornecerá às empresas serão utilizados continuamente para o mercado definir estratégias de propaganda e demais atuações no mercado.

Parte da doutrina enxerga a autodeterminação informativa como “consentimento involuntário, em que o consumidor se vê forçado a aceitar o que lhe é imposto para que possa acessar o serviço, fazendo com que seus dados fiquem armazenado pela empresa, desconhecendo o destino e a segurança deles no banco de dados”<sup>44</sup>.

Seja como for, e ainda que insuficiente para uma total blindagem do consumidor, certo é que o grande objetivo da lei foi, no dizer de Erick Régis, 2020:

“...proteção da privacidade e dos demais direitos da personalidade, com uma dupla função simultânea de natureza repressiva e promocional. Não por outro motivo, as hipóteses de tratamento dos dados, embora extensas, foram delineadas no bojo da

---

<sup>42</sup> “O que se busca, portanto, em primeiro plano, na balança de interesses correspondentes ao trinômio pessoa-mercado-dados, é proteger a pessoa humana, valor central do ordenamento jurídico brasileiro, dando guarida efetiva aos seus dados, para que, então, possa ser tutelado também o mercado. E não poderia ser diferente.” (REGIS; Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. Revista de Direito Privado. vol. 103. ano 21. p. 63-100. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2020).

<sup>43</sup> REGIS; 2020.

<sup>44</sup> ROCHA E MAZIVIERO, 2020, ob. cit., p 14.

norma legal, para impedir que um eventual vácuo normativo possa conduzir a um cenário de tratamento indiscriminado. Deve-se, nesse contexto, considerar sempre a prevalência do direito e da liberdade fundamental do titular dos dados. Mais do que isso, deve-se promover a interpretação e a aplicação do novel diploma normativo à luz da natureza una e hierárquico-constitucional do ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se na cláusula geral da dignidade da pessoa humana e na funcionalização das situações jurídicas patrimoniais à luz das existenciais.”<sup>45</sup>

Erige-se, assim, como um roteiro para a proteção de dados pessoais, que permite afastar o uso indiscriminado de caracteres da personalidade humana, sem abandonar as possibilidades de desenvolvimento econômico pungentes nesse nicho.

Marcou-se a LGPD, assim, por estimular a atuação do usuário no meio digital, possibilitando-lhe ser sujeito no meio que aparentemente só o queria como sujeito passivo, recebedor de soluções agradáveis ao mercado.

Nada tratou sobre aspectos comezinhos da vida civil cotidiana, como a morte<sup>46</sup>. Mas, certamente, ao estimular a atuação do sujeito a cada passo cibernético na rede mundial o faz cuidar de seus dados, que um dia estarão órfãos na internet e precisarão de eventual tratamento normativo, o qual talvez já poderá estar traçado pelos usuários a partir das oportunidades que lhe forem propostas.

## 2.5 AS PROPOSTAS DE LEI PARA REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

O que, então, deveria ser definido como herança digital? A reflexão descomprometida acerca de um conceito jurídico, ou de qualquer outra área de conhecimento, vincula-se a todo e qualquer tipo de informações ou bens titularizados por alguém no meio eletrônico. Nesse conjunto estariam contas de e-mail, contas em redes sociais, páginas de internet, livros digitais, *streaming de música*, filmes ou livros, milhas aéreas, criptomoedas, acervos de documentos em nuvem, entre outros.

Contudo, sob a ótica patrimonial peculiar do conceito tradicional de herança, a noção de herança digital abrangeria apenas os serviços ou produtos veiculados sob meio digital adquiridos em troca de valor monetário ou com repercussão econômica, como são os e-books,

---

<sup>45</sup> REGIS; 2020, ob. cit., p. 11.

<sup>46</sup> A LGPD é omissa quanto à possibilidade de tratamento, a despeito do consentimento do usuário, quando do legítimo interesse do controlador ou de terceiros, de dados sensíveis, aqueles que dizem respeito mais ao íntimo do sujeito, e que por vezes é o objeto da interação social em meio virtual, que ao seu turno constitui a herança digital do de cujus. Ainda, a Lei nº 13.709/2018 disciplina que “Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades” (BRASIL, 2018), conforme mandamento exarado no caput do art. 16. (ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; Teles, Jéssica Fonseca. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Nº 46 – Jan-Fev/2022).

as milhas, criptomoedas, os perfis de contas em plataformas de redes sociais com cunho empresarial/ comercial.

Não obstante, como salientado anteriormente, no mundo digital também caberia proteção específica para as situações de cunho existencial, que se desvinculam da regulação da herança, como são os dados pessoais, em regra, veiculados ostensivamente em contas de redes sociais, e-mails, no histórico de navegadores, em aplicativos de cunho relacional.

Certo é que no meio digital as situações da vida de cunho patrimonial se misturam com as existenciais e pode acabar dificultando delimitar os espaços de herança e de proteção da intimidade das pessoas. Com efeito, “na contemporaneidade, grande parte da população mundial vivencia simultaneamente relações de bens corpóreos e incorpóreos, perante a constante digitalização em todas as esferas. Como daí decorre, o patrimônio consiste em bens materiais e imateriais, mas sempre algo avaliável economicamente. Porque em princípio se afasta da patrimonialidade os direitos da personalidade.”<sup>47</sup>

Em razão justamente de as situações digitais misturarem aspectos que demandam, na vida real, diferentes abordagens, fala-se em uma necessidade de serem construídas normas legais que solucionem as mesclas de vida particularmente identificadas no meio digital.

Nesse encaixo, alguns projetos de lei foram propostos perante o Poder Legislativo o Nacional, como são os Projeto de Lei 4099 de 20.06.2012; o PL 4847 de 12.12.12; o PL 8562 de 12.09.2017; o PL 7742 de 30.05.2017; o PL 5820 de 31.10.2019; o PL 6468 de 13.12.19; os PLs 3050 e 3051 02.06.2020; o PL 410 de 10.02.2021; o PL 1144 de 30.03.2021; o PL 1689 de 04.05.2021; o PL 2664 de 03.08.2021 e o PL 703 de 24.03.2022 (Figura 1).

Necessário esclarecer que, para fins de pesquisa, foi utilizado o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados destinado a pesquisa de propostas legislativas<sup>48</sup>, no campo de pesquisa foi inserido o critério “herança digital” e foi especificado “Projeto de Lei” dentre os tipos de propostas apresentados. O resultado foi o total de 33 projetos de leis, sendo 18 em tramitação até o dia 29.4.2024. Desses 18, somente tratam sobre a temática de herança digital no tocante a sucessão de perfil de rede social de usuário falecido os seguintes: o PL 5820 de 31.10.2019; o PL 6468 de 13.12.19; os PLs 3050 e 3051 02.06.2020; o PL 410 de 10.02.2021; o PL 1144 de 30.03.2021; o PL 1689 de 04.05.2021; o PL 2664 de 03.08.2021 e o PL 703 de 24.03.2022.

---

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessão e Herança Digital. Reflexões. In: Herança Digital: controvérsias e alternativas. Tomo 2. Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Lívia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, Kindle, p. 48.

<sup>48</sup> <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>, acesso em 13.5.2024.



Dos outros 15 sem tramitação, somente adentraram a temática da herança digital relativa a perfil de rede social o Projeto de Lei 4099 de 20.06.2012; o PL 4847 de 12.12.12; o PL 8562 de 12.09.2017; o PL 7742 de 30.05.2017.

Da leitura de tais projetos, cujas considerações serão apresentadas mais à frente de acordo com a ordem cronológica deles, é interessante notar como, a cada novo projeto de lei apresentado, foi se agregando ao desenho do instituto herança digital as ideias e as problemáticas da vida digital que também foram temporalmente se apresentando, como veloz e naturalmente ocorre no mundo tecnológico e da internet. Com efeito, percebe-se que primeiro foram feitas propostas legislativas mais simplificadas, transitando por propostas de maior especificação, voltando a outra que parece querer restringir a regulação da questão ao ponto da manifestação do consentimento.

Assim é que o PL 4847 de 12.12.12<sup>49</sup>, depois agregado ao PL 4099, objetivou definir o que seria herança digital, por meio de acréscimo de artigos no Código Civil, no Livro de Sucessões, como tudo o que se possa acumular digitalmente, incluído senhas, redes sociais, contas da Internet, qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Estabeleceu como regra o acesso e disponibilização dessa herança pelo herdeiro, se ausente testamento do titular regrando essa sucessão. Capacitou, ainda, o herdeiro a definir o destino de contas digitais do falecido, seja transformando-a em um memorial ou apagando dados ou a própria conta.

A sugestão para legislação foi ampliar a ideia de bens sucessíveis, pois não faz qualquer corte acerca de um critério econômico ou patrimonial, ou mesmo de preservação de dados de cunho estritamente privado.

A próxima proposta, temporalmente analisando, foi o PL 8562, de 12.09.2017, que repetiu a proposta do PL 4847 de 12.12.12.

Adveio, então, o PL 5820, que focou em solucionar a questão a partir da *ratio* de herança testamentária, procurando incentivar as declarações de última de vontade, mormente as que pudessem facilitar a disposição de conteúdo digital gerado pelo falecido. Propôs a facilitação dos institutos codicilo e testamento, ao fixar que o falecido poderia deixar tudo definido sobre os seus dados guardados nos meios digitais. Focou em definir como esses institutos poderiam ser utilizados no formato digital. Acabou por definir de modo instrumental

---

<sup>49</sup> Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

o que seria a herança digital - vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores. Reservou aos herdeiros a possibilidade de acessar os dados pessoais do falecido com o fim de instrumentalizar inventário e partilha, preservar dados de família e realizar a correção de dados equivocados, falsos ou impróprios.<sup>50</sup>

A partir de 2020, os Projetos de Lei apresentados começaram a revelar um cuidado de cindir o tratamento da herança digital a partir do aspecto patrimonial, bem como passaram a considerar as diversas outras abordagens legais dos dados digitais, apontando que os dados pessoais devem observar as leis apropriadas para tal instituto, como é o caso dos relativos a direito de personalidade e aos direitos autorais. Alguns passaram também a sugerir mudanças no Código Civil além do Livro de Sucessões, focando em alterações de dispositivos do Capítulo II do Livro – Direito da Personalidade.

Em 2020, então, foram apresentados dois projetos no mesmo dia, os PLs 3050<sup>51</sup> e 3051, o primeiro propondo alterações no Código Civil e o segundo no Marco Civil da Internet, ambos tratando do amealhado digital do falecido. A grande novidade foi que propôs a definição de que todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança serão transmitidos aos herdeiros. O destaque deles foi exatamente para a utilização do quesito “patrimonial” como critério para definir a herança digital e como ela será

---

<sup>50</sup> Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. §1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato. §2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração. PL n.5820/2019 Apresentação: 31/10/2019 17:53 2 §3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas. §4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. §5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.” (NR)

<sup>51</sup> Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Art. 2.º O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.1.788: Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR) Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

transmitida. No enalço do que se entende predominantemente como herança, pretendeu-se limitar a sucessão à questão patrimonial, sem disciplinar como as outras searas do mundo digital desenvolvida por uma pessoa, a sua nuance existencial, seria ou não transmitida ou como seria permitido o acesso por terceiros.

Por meio do PL 3051<sup>52</sup> já se abarcou um pouco mais do que seria essa faceta não patrimonial do conjunto intangível do falecido constante na internet, com proposta de regulamentar como ficariam as contas dos falecidos constantes em provedores de internet, o quais deveriam excluí-las, assim que comprovado o óbito por familiar(es) que fizesse(m) o requerimento de exclusão. Definiu outras variações para exclusão ou manutenção das contas.

Adveio o PL 410, que somente focou em alterar o Marco Civil da Internet, definindo parâmetros para exclusão de contas digitais do falecido, em moldes parecidos com o PL 30351.

Já o PL 1144, de 30.03.2021<sup>53</sup>, detalhou mais as questões envolvidas com herança digital, começando a propor soluções relativas à disciplina dos direitos de personalidade, num

---

<sup>52</sup> Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

<sup>53</sup> Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12: Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR) “Art. 20. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR) “Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. § 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. § 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral. § 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.” Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: “Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se: I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte; II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

corte bem diferenciado ao do anterior projeto. Refletiu os debates que foram se acentuando na sociedade em torno do destino da vida digital da pessoa que morreu no mundo real. Propôs-se a regular a herança digital de forma pertinente ao quesito econômico subjacente à ideia do instituto “herança”, mas observando o que seria o legado digital completo de uma pessoa no mundo virtual, mais amplo do que a questão econômica.

Como explica em seu art. 1º, sua proposta foi definir como serão, após a morte do titular, tratados os dados pessoais inseridos na internet pelo usuário falecido. E assim foram sugeridas alterações não só no Código Civil, mas também no Marco Civil da Internet. No Código Civil, intentou mudança nos arts. 12 e 20 para definir quem seriam as pessoas legitimadas para defender os direitos de personalidade do falecido. Restringiu a ideia de herança digital aos conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. Mas preserva os dados pessoais de contas públicas para serem tratados por lei especial ou pela regulação de direitos de personalidade, preservando as mensagens privadas sem conteúdo econômico da transmissão a herdeiros. Propõe, por fim, regulamentação da exclusão de contas digitais.

O PL 1689 em direção contrária ao PL 1144 propôs que fossem considerados inclusos na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. Os próximos PLs que advieram trataram da herança digital sob o aspecto testamental, em proximidade com o que já havia sido proposto no PL 5820.

A leitura do conjunto dos PLs demonstra a preocupação existente no meio do legislativo de dar um tratamento legal ao conteúdo digital deixado pela parte falecida. Contudo, transparece a própria indefinição doutrinária acerca da transmissibilidade dos dados digitais apresentada no item 2.2, visto que ora colhe-se permissão aos herdeiros de livre acesso ao conteúdo, ora considera aspectos patrimoniais e personalíssimos do acervo, ora remete à declaração de vontade eventualmente deixada pelo *de cujus*.

## 2.6 (IN)SUFICIÊNCIA DO APARATO LEGISLATIVO ATUAL

Diante de todas as considerações acerca da estruturação do direito sucessório em base primordialmente patrimonial, da necessidade de ser tutelada a privacidade e intimidade das

---

poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados. § 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”

pessoas, das peculiaridades da reprodução da vida real no mundo digital, das normas principiológicas do marco civil e do universo específico abordado pela LGPD, conclui-se que até existe uma estrutura normativa que poderia suportar a solução das questões relativas à herança digital.

Mormente se considerada a dimensão normativa da Constituição, já existem elementos para uma proteção dos ativos digitais pós-morte.

No caso mais específico objeto deste trabalho, que é o usuário-consumidor, que utiliza seu perfil de rede social sem cunho econômico comercial, a tutela dos direitos de personalidade pelo Código Civil, as previsões do Marco Civil de direito à privacidade e exclusão de perfil após a morte, bem como a proteção a dados pessoais sensíveis previstas na LGPD poderiam subsidiar a postura de usuários e das plataformas digitais.

Não obstante, ficaria a cargo do Poder Judiciário decidir toda ordem de revezes e dúvidas que puderem advir, principalmente diante do mundo peculiar digital que suscita dúvida sobre a natureza dos bens, sobre a abusividade dos termos e condições das plataformas digitais e do ameadado digital de perfis de rede social de falecida que se forma.

De modo que o direcionamento de alguma solução pelo Estado ou mesmo pelas plataformas digitais acena como necessário. E nesse contexto, de complementação da legislação vigente, há que se buscar avaliar a autorregulação como solução.

### **2.6.1 A proposta de reforma do Código Civil e a herança digital**

Não obstante, no decorrer dessa pesquisa, importante proposta de alteração legislativa entrou em curso.

Em setembro de 2023 foi instituída, por meio de Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, uma comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Ficou estabelecida presidência pelo Ministro Luís Felipe Salomão e a obrigação de a própria comissão disciplinar seu andamento. Sete meses depois de intensos trabalhos, foi apresentado relatório final com sugestão de variadas alterações do texto do Código Civil, dentre as quais constou importante proposta de inclusão de um livro sobre Direito Digital.

A ausência, no Código Civil atual, de dispositivos que tratem desses novos ambientes tecnológicos e a necessidade, cada vez maior, de proteger direitos e de garantir a segurança jurídica nas relações diante deste novo cenário motivaram o Senado Federal a instaurar a Comissão de Juristas para a reforma do Código Civil.

Tendo em vista irreversível impacto das mais diversas tecnologias imbricadas no cotidiano de pelo menos 5 dos 8 bilhões de pessoas que compõe a população mundial, foi proposta extensa disciplina relativa ao ambiente digital, a abordar desde a definição de princípios, de fundamentos, de pessoas, de bens e de ambiente digitais, até diretrizes para o desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência artificial e normas para realização de atos notariais, organizados em 10 capítulos. Ainda há propostas de alterações relativas à temática de direito digital na Parte Geral do Livro de Contratos e no Livro de Sucessões.

Sobre a temática em análise, a abordagem é feita especialmente em cinco capítulos da proposta do “Livro Direito Digital”. O primeiro capítulo fixa as bases do direito digital com princípios, fundamentos e alguns conceitos, com foco na proteção da dignidade, privacidade e propriedade no ambiente digital. O segundo capítulo aborda diversos direitos das pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, no ambiente digital, realçando a proteção de dados, a garantia dos direitos de personalidade. O terceiro capítulo define o conceito abordado no item 2.2 sobre situação jurídica digital e o quinto capítulo detalha o conceito de patrimônio digital e estabelece diretrizes para a gestão e transmissão hereditária de ativos digitais, além de discutir o tratamento de dados e informações pessoais no contexto digital.

Refletindo as ponderações doutrinárias já correntes, a comissão ainda propõe alteração específica no Livro de Direito das Sucessões, ao disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais. Para tanto, como já ocorrido em outros Projetos de Lei, “distingue situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais” - para propor solução para a sucessão legítima, no sentido de transmissibilidade de bens digitais patrimoniais e dos aspectos patrimoniais das situações híbridas.

Propõe importante solução acerca dos bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas, os quais somente seriam transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>54</sup>

Essa parte da herança digital parece ter regulado completamente as questões que se colocavam em dúvida até o momento, definindo a herança, a partir do que já é usado na herança

---

<sup>54</sup> SENADO FEDERAL, CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil - Atividade Legislativa - Senado Federal, Relatório Final, p. 309.

convencional, apenas como o que tenha conteúdo patrimonial. Inclusive define que entre os bens digitais estão também os perfis de rede sociais, sendo que apenas compõem a herança os que tenham conteúdo econômico. Deixou a disciplina de direito das personalidades no mundo digital ao capítulo próprio do Código Civil constante na Parte Geral e ao novo livro de direito digital, excluindo as mensagens privadas do acesso pelos herdeiros, que somente poderiam ter acesso por autorização judicial e expressa.

Desse modo, no que tange especificamente ao objeto da dissertação, que é o destino dos perfis de rede sociais de usuários não comerciais, até aqui, eles realmente não iriam compor a herança. Ou seja, com base no princípio do *sainsine* apenas, os herdeiros não teriam direito imediato de acessá-los. Sendo assim, a solução para esses perfis de não usuário estarão complementadas pela parte do Livro Direito Digital.

A proposta é global, profunda, específica e reflete os mais atuais estudos acerca da sucessão de acervo digital, principalmente porque é reflexo de uma proposta sistêmica da questão digital e não apenas pontual da questão sucessória como se apresentam os projetos de leis analisados anteriormente.

Tabela de Projetos de Lei da Câmara dos Deputados analisados

PL	Data de propositura	Ementa	Indexação
4099	20.6.2012	Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".	Alteração, Código Civil, direito das sucessões, garantia, herdeiro, conteúdo, conta, arquivo digital, titular, autor, herança.
4847	12.12.12	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Alteração, Código Civil, normas, herança, informação digital, responsabilidade, herdeiro.
8562	12.9.2017	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Alteração, Código Civil (2002), critério, administração, herança digital.
7742	30.5.2017	Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular	Alteração, Marco Civil da Internet, procedimento, exclusão, manutenção, conta de usuário, provedor de aplicações, internet, falecimento, titular.
5820	31.10.2019	Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de	Alteração, Código Civil (2002), forma, codicilo, procedimento, meio

		2002, que institui o Código Civil.	eletrônico, herança digital, dispensa, testemunha.
6468	13.12.19		Camara dos Deputados
3050	2.6.2020	Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Alteração, Código Civil (2002), sucessão hereditária, bens digitais, Herança Digital, Conta de usuário, internet.
3051	2.6.2020	Acrescenta o art. 10-A a marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após morte de seu titular	Alteração, Marco Civil da Internet, procedimento, Provedor de aplicações, conta de usuário, falecimento.
410	10.2.2021	Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular.	Alteração, Marco Civil da Internet, destinação, conta de usuário, internet, posteridade, falecimento, titular.
1144	30.3.2021	Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.	Alteração, Código Civil (2002), dados pessoais, inserção, internet, posterioridade, falecimento, usuário, consideração, herança digital, dados, caráter financeiro, exploração, personalidade civil, proibição, herdeiro, acesso, mensagem privada. _Alteração, Marco Civil da Internet, provedor de aplicações, internet, exclusão, conta de usuário, pessoa falecida.
1689	4.5.2021	Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.	Alteração, Código Civil (2002), inclusão, herança, direito autoral, Dados pessoais, Publicação eletrônica, Pessoa falecida, Provedor de aplicações, Internet, Rede social digital, acesso, Sucessor (direito civil), testamento particular, testamento cerrado, Codicílio, documento eletrônico, Assinatura digital Certificação digital, testador.
2664	3.8.2021	Acrescenta o art. 1857-A à Lei n.º 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.	Alteração, Código Civil (2002), regulação, herança digital, possibilidade, herdeiro, acesso, dados, viabilização, Direito de herança.



703	24.3.2022	Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil.	Alteração, Código Civil (2002), garantia, agente capaz, utilização, meios, manifestação, Declaração de vontade, tratamento, dados pessoais, posterioridade, falecimento. _Direitos, herdeiro, acesso, dados, pessoa falecida.
-----	-----------	---	---



### 3 A ESTRATÉGIA DE AUTORREGULAÇÃO

Qualquer interação de coisas ou pessoas é capaz de naturalmente importar atritos de interesses e assim é que logo se passa a estabelecer regras para que um equilíbrio nessa interação possa ocorrer.

Há uma noção de que o conceito de regulação advém da cibernética, que ela se caracterizaria justamente por manter artificialmente qualquer sistema em estado de equilíbrio e de regularidade, pois regras predeterminadas possibilitariam a correção dos atritos<sup>55</sup> (TOMASEVICIUS FILHO, 2004). E, nesse encaixe, a regulação corresponde a uma característica da sociedade, pois sem ela uma sociedade não se estrutura. Claro, ao olhar sob uma perspectiva clássica da ideia de regulação, como gestão da vida por meio de regras, não inclusive e necessariamente jurídica.

Numa abordagem jurídica, logo se pensa que a regulação corresponderia à organização social por meio de leis, de regras estabelecidas por uma autoridade estatal. E assim foi e é, mas não necessariamente advindo de um poder legislativo. Com efeito, existiu um “Estado pré-moderno de formação não legislativa, mas jurisprudencial e doutrinal, onde não existia um sistema unitário e formalizado de fontes positivas, mas apenas uma pluralidade de fontes e ordenamentos procedentes de instituições diferentes e concorrentes”<sup>56</sup> (SADDY, 2013, p. 235).

No tocante ao objetivo da dissertação, contudo, é importante situar porque falar de regulação não apenas no sentido de um conjunto de regras equilibradoras da sociedade, mas significando um novo marco do Direito, uma postura paradigmática da organização da sociedade por meio de regras jurídicas. Para tanto, faz-se necessário um breve passeio histórico que permita elucidar esse novo e atual entendimento de regulação.

#### 3.1 DA REGULAÇÃO A AUTORREGULAÇÃO

Foi com o nascedouro do Estado Liberal e do Estado de Direito que se erigiu uma importância de ter regras formais reconhecidas para permitir o desenvolvimento de uma nova

---

55 TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A autorregulação profissional no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). Direito regulatório: temas polêmicos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

56 SADDY, André. Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas / André Saddy. – 2. ed. – Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, p. 235.

ordem econômica que se consolidava e uma nova forma de o Estado organizar-se perante a sociedade. Era necessário reconhecer direitos mínimos aos cidadãos e intervenção mínima do Estado e deixar um amplo espectro de liberdade ecoar nas suas mãos. Era a época que a ideia de mercado produtor de suas próprias regras avançava. Esse momento se caracteriza pela centralidade do mercado como coordenador da atividade econômica e o Estado como garantidor da propriedade e dos contratos essenciais ao bom funcionamento do mercado<sup>57</sup>.

A ideia de um Estado Moderno, erigido no limite dado pela Lei, estabelecida por meio de um Poder Legislativo fixador das regras do conviver, advinda como consequência de um mercado em franco vapor nos idos do século XVII, que reivindicava limites do Estado frente ao indivíduo, mormente com objetivos de dar liberdade a que este desenvolvesse seus interesses econômicos. Verifica-se que o princípio da legalidade ganha projeção como critério exclusivo de identificação do direito válido<sup>58</sup>.

O excesso de liberdade do indivíduo econômico, entretanto, num movimento quase autofágico, acabou gerando situações de extrema insatisfação social, a pedir uma outra postura do Estado, que agora passa a tomar o mérito legislativo para acertar os passos da locomotiva, de modo a incluir uma boa parte da população no processo produtivo de uma forma mais digna e que propiciasse a continuidade do próprio sistema capitalista. Adveio o Estado Social. Nessa nova ordem, o Estado se caracteriza por se inserir significativamente em todos os contextos sociais, tentando responder a todas as questões, evidentemente, por regras, de regulação, de legislação.

O Estado então tornou-se bondoso e portador de um projeto de justiça social, em que se passou a ver uma superioridade da moralidade pública sobre a moralidade universal<sup>59</sup>. Importou um grande crescimento da máquina e da abrangência do Estado, especialmente na esfera econômica, na qual o Estado passou a atuar diretamente em diversas atividades buscando (i) o desenvolvimento de certas indústrias altamente intensivas em capital e que não conseguiam atrair a iniciativa privada ou (II) expandir os serviços públicos à população<sup>60</sup>.

Numa sociedade mais simples, em comparação com a sociedade contemporânea, o poder e a eficiência do Estado se mostravam mais claras. As deficiências e os ilícitos eram da

---

<sup>57</sup> ARANHA, Marcio Iório, Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório. 6. ed. rev. ampl.·London: Laccadmia Publishing, 2021, p. 211.

<sup>58</sup> SADDY, 2013, ob. cit., p 235.

<sup>59</sup> GARDELLA, ob. cit., p. 13.

<sup>60</sup> WERNECK, Bruno Dário. A Auto-Regulação da Atividade Econômica no Brasil. In: Direito regulatório: temas polêmicos. Coordenado por Maria Sylvia Zanella DI Pietro. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, p. 600-617. 2004.

parte dos particulares, objeto de adaptação ou correção por meio do poder de polícia. Cabia ao Estado o papel de arrecadador das riquezas de poucos para a redistribuição aos demais, pertencentes às camadas menos favorecidas do espectro socioeconômico”<sup>61</sup>.

Essa configuração, entretanto, coube bem numa sociedade que ainda não havia sido dominada pela técnica, pela pluralidade, pela globalização, quando se passa, então, a um outro momento ou estágio de um sistema social, agora caracterizado pela sua complexidade (ou maior complexidade), que se articula em torno de grupos profissionais, corporações, empresas, associações e, por consequência, o Estado também precisou mudar. Não mais exerce direitos indissociáveis da noção de soberania, pois tais transformações sociais, políticas e econômicas reduzem a margem de liberdade dos Estados e favorecem o surgimento de novos atores, diminuindo a ideia do Estado numa posição suprema e estabelecendo um espaço complexo e multidimensional de interações<sup>62</sup>.

Certo é que o Estado entrou em crise moral, técnica, estrutural e jurídica num contexto de uma sociedade altamente diversificada, complexa e tecnológica. O direito focado na regra legal produzida pelo Poder Legislativo não se mostrava capaz de acompanhar essa sociedade multifacetada. Percebe-se uma perda de protagonismo da lei, ou uma ampliação do sentido do princípio da legalidade, que passa a traçar regras mais gerais, que necessariamente precisarão ser complementadas por outros setores ou poderes, que criarão as regras do caso concreto<sup>63</sup>.

Advém, então, o Estado Regulatório, como força coordenadora da complexidade social, de modo a não se ausentar da interferência na economia, mas passa a incluir outros atores na função de estabelecer as regras de funcionamento. Antes, a atuação do governo se dava de forma direta ou por meio de poder de polícia, “por meio do qual regulava qualquer atividade no tocante à segurança, higiene, condições de trabalho, bem-estar público, intersocial”<sup>64</sup>. Agora, a regulação estatal surge com o próprio Estado exercendo o papel de sujeito prestador da atividade econômica ou planejando, executando, fiscalizando e controlando as atividades, mas que demonstrava incapacidade técnica para tanto, quanto mais complexa ia ficando a sociedade e a ciência.

---

<sup>61</sup> PEREZ, Diego Selhane. Auto-regulação: Aspectos Gerais. In: Direito regulatório: temas polêmicos. Coordenado por Maria Sylvania Zanella DI Pietro. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, p. 600-617. 2004.

<sup>62</sup> SADDY, André. Administração pública e códigos de conduta. In: RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 233-261, jan./abr. 2013.

<sup>63</sup> SADDY, 2020, ob. cit., p. 21.

<sup>64</sup> SADDY, 2020, ob. cit., p. 34.

Baldwin atenta para diversas formas de ser entendida a regulação moderna, que não se identificaria apenas como um modo discreto de atividade governamental, mas também identificaria um conjunto específico de comandos, uma influência deliberada do Estado ou um conjunto de formas de influência social ou econômica - onde todos os mecanismos afetariam o comportamento<sup>65</sup>.

Adveio a ideia de blindar a regulação por meio de agentes reguladores e “o atual Estado regulador, distinto, portanto, do anteriormente existente, deixa de executar e passa a planejar, organizar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos, bem como no que concerne ao ramos econômicos e sociais”<sup>66</sup>.

No Brasil, esse movimento deu-se com privatização de empresas públicas e com a outorga ao setor privado do direito de explorar certas atividades, que até então eram monopólios do Estado. Houve uma preocupação paralela de evitar monopólios privados, por meio de fiscalização e orientação específica sobre setores em que estavam presentes falhas regulatórias de mercado (regulação setorial) e assegurar a existência e manutenção de um ambiente concorrencial nos mercados de uma forma geral<sup>67</sup>. Nesse encaixe, adveio regulação específica para disciplinar a concorrência, bem como permitir mínima assimetria de informação entre consumidores e agentes econômicos. Na sequência advieram as agências reguladoras na década de 1990, que importou inovação administrativo-jurídica, visto que foi construída uma independência dos entes reguladores com o sistema político. Buscava-se regular as externalidades decorrentes das relações econômicas dos mercados, as assimetrias de informação e o surgimento de monopólios naturais, ou as falhas de mercado, como são conhecidas<sup>68</sup>.

Não obstante, esse modelo regulatório institucionalizado foi alvo de muitas críticas, que levaram a uma outra forma de posicionamento regulatório. Afinal, seria de alto custo, rígido, autocrático, suscetível à captura, desatualizado tecnicamente. Falava-se na necessidade de ser observado um Estado Constitucional que rege a sociedade, que fixa prevalência dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade, limitadores da ação do Estado. Assim, “caberia ao Estado deixar espaço para que os

---

<sup>65</sup> BALDWIN, Robert e outros. *Understanding Regulation\_ Theory, Strategy, and Practice* (2012, segunda edição, Oxford University Press, USA).

<sup>66</sup> SADDY, 2020, ob. cit., p 38.

<sup>67</sup> WERNECK, ob. cit., p 602.

<sup>68</sup> PEREZ, ob. cit, p 586.

particulares, na qualidade de entes menores, auto organizassem suas atividades, suprindo-lhes eventuais deficiências se e somente quando efetivamente verificadas”<sup>69</sup>.

Nesse encaixo é que houve preocupação de que os órgãos reguladores proporcionassem a governança, por meio de decisões coletivas, tentando retirar o viés do mundo da alta política das agências reguladoras. Paralelamente, altas mudanças tecnológicas demandaram novas posturas regulatórias pelo Estado. Assim é que a agenda de regulação propôs um pacote teórico que combinou a continuação de uma mensagem ‘anti-burocrática’ com ferramentas técnicas e racionalizantes que poderiam melhorar a qualidade da regulação<sup>70</sup>.

É nesse contexto que algo já existente no mundo jurídico começa a tomar proeminência como forte mecanismo de solução regulatória: entra em cena o debate sobre autorregulação, sob o questionamento crescente sobre a possibilidade de os regimes de regulação e de autorregulação poderem resolver satisfatoriamente problemas complexos e não apenas no contexto de crises financeiras.<sup>71</sup>

### 3.2 O QUE É A AUTORREGULAÇÃO

A autorregulação é uma das formas de manifestação da regulação, que se caracteriza por não advir diretamente do Estado, mas por o indivíduo particular estabelecer em padrões reguladores públicos e formalizados da sua conduta.

Na visão de Gardella (2003), seria um fenômeno com origem na sociedade, como algo natural, “de todo subsistema social – a família, a igreja, a ciência, a tecnologia, o cultura, etc.-, como qualquer organização -empresa, sindicato, faculdade ou associação se autorregula de alguma forma, ainda que minimamente”<sup>72</sup>, perpassando-se sempre dentro do direito privado.

Num primeiro momento parece ser simplesmente um compromisso auto declaratório, sem qualquer confiabilidade, porque desprovido de força coercitiva, aproximado da noção de autonomia privada. Dá-se ênfase ao poder que a instituição ou pessoa possui, na capacidade

---

<sup>69</sup> PEREZ, ob. cit, p 580.

<sup>70</sup>BALDWIN, 2012. ob. cit., p 11.

<sup>71</sup> BALDWIN, ob. cit., p 11.

<sup>72</sup> GARDELLA, ob. cit., p. 415.

que o sujeito regulatório tem de fixar regras obrigatórias para si mesmos<sup>73</sup>. É, assim, diferente da manifestação da autoridade pública e proporciona um treinamento de direito de negociação<sup>74</sup>.

Ao se refletir na autorregulação simplesmente como essa carta de intenção individual, realmente parece não veicular qualquer capacidade jurídica. Ocorre que na sociedade atual, mormente, caracteriza-se como um compromisso social de empresas perante as outras e perante consumidores. Representa forma de explicar produtos, serviços, postura empresarial, limites, de modo que serve como uma bússola ao terceiro que vai adentrar ou se relacionar com quem se autorregulou, revelando o aspecto de transparência necessário ao compassar de uma complexa sociedade.

Nesse ponto é que a autorregulação pelas plataformas de rede social se demonstra importante no tocante ao legado digital, pois a partir de seus Termos de Uso e Políticas de Serviço poderiam explicar as condições para eventual transmissão de perfis digitais em caso de morte do usuário titular. Poderia expressar se seriam desativadas em razão de tempo de inatividade, se simplesmente seriam transmitidas a qualquer parente que demonstrasse legitimidade, ou qualquer outra solução condizente com o modelo de serviço que propõem. Anteciparia as soluções propostas até mesmo para que usuário escolhesse por usar ou não o serviço e por se posicionar ou não por acolher as soluções eventualmente propostas.

Na lição de João Manoel,<sup>75</sup> a autorregulação corresponderia à possibilidade de criação de regras, fiscalização e aplicação de penalidades por pessoas naturais ou instituições constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Seriam sempre sujeitos privados: operadores de organizações econômicas e de consumidores; profissionais; organizações que reúnem diversos profissionais; operadores, fornecedores e usuários de Internet; em suma, todos os sujeitos ou organizações interessadas - como destinatários ou afetados - na regulação de um setor do mercado.

Como esclarece João Manoel, é diferente da atuação da mão invisível do mercado, não se trata de simplesmente permitir que o mercado se regule. Para ele, código de conduta, ou criação de deveres de natureza ética, a serem aplicados a própria empresa autora de um código ou termo, não poderia ser considerada uma forma de autorregulação, pois seria uma simples

---

<sup>73</sup> LIMA JUNIOR, João Manoel de. O regime jurídico da autorregulação: um estudo sobre os limites da juridicidade do estabelecimento de regras e fiscalização dos mercados financeiros e de capitais por pessoas jurídicas de direito privado/ João Manoel de Lima Junior – 2017. 214 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito.

<sup>74</sup> GARDELLA, ob. cit., p 421.

<sup>75</sup> LIMA JUNIOR, ob. cit. p. 39.



declaração unilateral de vontade, ao passo que a autorregulação deveria ter um caráter institucional de aplicação.

Refletindo sobre esse ensinamento de João Manoel, os Termos de Usos e demais instrumentos utilizados pelas plataformas não poderiam ser considerados um tipo de autorregulação, já que seriam aplicados por elas mesmas aos usuários. Somente se houvesse uma instituição terceira, agregadora das demais plataformas, elaborando e aplicando tais instrumentos é que haveria um tipo de autorregulação.

Caberiam nessa conceituação os modelos de autorregulação que serão abordados ao final deste segundo capítulo, relativas ao mercado de capitais e ao mercado de publicidade em que instituições terceiras – CVM e CONAR - regulam a atividade e aplicam as regras.

Já para Defanti, a autorregulação seria a conformação jurídica de comportamentos e conduta de autores e atividades de relevância pública que funcionam em paralelo e/ou em complemento ao modelo clássico de regulação estatal<sup>76</sup>.

Para Saddy, contudo, autorregulação seria nada mais que o estabelecimento, por meio de documentos escritos, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extra-estatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou jurídica).

Nesta dissertação, adota-se o conceito de Saddy, de modo que, mesmo as autorregulações criadas e aplicadas pelas próprias autoras, seriam assim consideradas, como é o caso dos termos de uso e demais instrumentos das plataformas digitais que serão analisados no terceiro capítulo.

### **3.2.1 Características da autorregulação**

É importante minudenciar o que compõe o entendimento de autorregulação, para melhor entendimento do que representa o instituto de uma maneira didática. Tais elementos, na ótica de Saddy, seria (1) o estabelecimento de padrões de comportamento, (2) criados, em regra, por entidades não estatais, por meio de (3) um documento escrito e público, revelando (4) autolimitação de vontade.

O estabelecimento de padrões de comportamento se caracteriza por serem desenhadas documentalmente formas de conduta e disciplina derivadas de conhecimentos técnicos e éticos de um determinado setor, já que revelam experiências adquiridas ou vencidas

---

<sup>76</sup> FONSECA, Francisco José Defanti. Autorregulação desportiva e autonomia constitucional. – 2018, p. 28.

pelos agentes que o compõem. Não se trata de simples objetivos a serem alcançados, apesar de também assim poderem se revelar. Mas, antes de tudo, são reflexo das peculiaridades de um determinado nicho e dos aprimoramentos conquistados ou objetivados naquele grupo.

Ponto importante é a necessidade de ser observado o princípio da legalidade, no sentido de que a autorregulação não pode invalidar normas jurídicas. Deve ser erigida sem afrontar a lei e dentro do espectro de liberdade regente do país, não se caracterizando por simples repetição de normas, mas por novas normas, que, tirando os limites legais, revelam manifestação ilimitada de vontade material, territorial e temporal<sup>77</sup> (Saddy, 2020).

Por outro lado, a autorregulação pode resultar tanto de uma “organização coletiva que impõe uma ordem, um conjunto de normas ou procedimentos a seus membros ou a outra que a elaboram, aprovam e que desejem subscrever ou aderir a tais condutas, ou a um indivíduo que a estabelece a si mesmo *modus operandi* de atuação”. Sua origem está ligada a existência de organizações ou instituições privadas, a subsistemas não identificados ou não integrados no Estado<sup>78</sup>.

Necessariamente a autorregulação deve estar fixada em um documento público para que seja reconhecida como tal, pois só assim podem ser estabelecidas seguramente obrigações e deveres aos aderentes ou aprovadores da norma e permitido que terceiros possam conhecer, entender o nicho no qual estão adentrando e também exigir seu cumprimento. Revelam-se de variadas formas, sendo que código de autorregulação seria o gênero de pelo menos três diferentes espécies (I) os códigos de conta ética ou doentios, (II) os códigos de conduta e boas práticas e (III) os códigos de bom governo ou governança<sup>79</sup>.

Revelam a autolimitação de vontade de quem elabora, aprova ou adere e, assim, precisam de que haja capacidade volitiva interna dos sujeitos que participam do sistema de cumprir as normas que afetarão esses mesmos agentes. Nessa ótica, somente configuram autorregulação aquelas hipóteses em que consequências jurídicas não afetem estranhos, até porque revelam uma ampliação de obrigações de quem os elabora, aprova, subscreve ou adere.

Cabe aqui observar se os instrumentos por meio dos quais as plataformas de redes sociais usualmente utilizam (chamados Termos de Serviços, Termos de Uso ou Políticas de Privacidades) amecham tais elementos que compõem o entendimento explanado acerca de autorregulação. E verifica-se que correspondem à descrição de comportamentos esperados

---

<sup>77</sup> SADDY, 2020, ob. cit., p. 120.

<sup>78</sup> GARDELLA, ob. cit., p. 482.

<sup>79</sup> SADDY, 2020, p. 126.

dentro daquele nicho digital, advindos da tecnologia ou das experiências ali passadas, explanadas por entes privados por meio de documentos escritos, em regra, veiculados nos respectivos nichos eletrônicos e aplicativos de mídia, que revelam algum tipo de autolimitação da plataforma e do usuário.

### 3.2.2 Tipos de Autorregulação

Se o conceito de regulação já demonstra uma imprecisão ao ser utilizado e carece de uma definição que imediatamente permita a um leitor desavisado entendê-lo, o conceito de autorregulação, mais ainda. Como diz Marcio Iorio, “a modalidade denominada autorregulação talvez seja campeã de reclamações sobre sua imprecisão terminológica”<sup>80</sup>.

E nesse encaixe ainda é necessário esclarecer que não se trata de uma categoria jurídica, uníssona, com um singular sentido, que aponta uma única forma de instituição jurídica. Sem dúvida, como apresentado anteriormente, erige regras comportamentais adotadas como compromissos morais ou éticos auto-impostos, que seriam totalmente apartadas de qualquer participação do Estado.

Tendo em vista o foco deste trabalho de avaliar o uso da autorregulação como modo de suplementar a legislação para disciplinar a herança digital, passa-se a analisar os tipos de classificações propostas acerca de autorregulação, com base nos ensinamentos de André Saddy.

A autorregulação seria um tipo de regulação natural, já que promovida pelas próprias partes interessadas, sem a participação de uma autoridade superior, um terceiro, como seria o Estado. Nesse sentido é que Alexandre Aragão afirma que a autorregulação estaria excluída do conceito de regulação propriamente dita – a regulação pública. Ensina que a autorregulação somente seria um tipo de regulação pública quando oriunda do Poder Público, caracterizada por entidades sociais normalmente concernentes a uma coletividade profissional (dentre nós, por exemplo, os conselhos profissionais), assumirem, no seu espectro, a função de regulação sem serem transformadas em órgãos do Estado, o qual, todavia, empresta-lhes a sua autoridade<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> ARANHA, Mareio Iorio. As formas de autorregulação. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-formas-de-autorregulacao-26102019>., acesso em 4.1.2024.

<sup>81</sup> ARAGÃO, Alexandre, Santos de. O Conceito Jurídico De Regulação Da Economia. In: Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro. Nova Série, Ano XL, n. 122, p. 39-47,- abril-junho de 2001, p. 43.

Nesse ponto, é possível classificar a autorregulação em autorregulação pública ou autorregulação privada. A autorregulação pública refere-se à criação de regras por grupos para aplicação aos mesmos, mas através de instâncias associativas ou representativas de dado segmento que necessariamente detenham poderes e estatuto público.

Essa autorregulação de natureza pública consiste naquela em que as instâncias de autorregulação são estabelecidas ou reconhecidas oficialmente pelo Estado e dotadas de poderes de normatização e disciplina<sup>82</sup> (TOMASEVICIUS, 2004, p. 639).

Interessa ao presente trabalho apenas a autorregulação privada, visto que será avaliada a possibilidade de os instrumentos de autorregulação de plataformas digitais, ou seja elaboradas por entes sem, *a priori*, poderes e estatuto público.

A autorregulação privada dá-se quando uma categoria econômico-financeira regula-se por meio de normas que os próprios regulados elaboram, com submissão voluntária dos integrantes e, dentro desse contexto, a primeira classificação proposta por Saddy avalia se a autonomia dos reguladores em criar suas próprias regras, de modo que poderia ser autorregulação voluntária ou mandatária.

A autorregulação voluntária, também chamada espontânea, dá-se quando os interessados têm autonomia de vontade acerca do que será regulado. Consiste, na visão de Sofia Mentz, em uma ideia de “normalização do próprio agente por ele mesmo, e, como veremos, na maior parte dos casos que estamos tratando, o que se verifica é a produção de normas por ente privado para a orientação de conduta de outros agentes privados”, de modo que ela entende que a expressão mais correta para elucidar esse contexto seria regulação privada<sup>83</sup>. As instâncias de autorregulação seriam estabelecidas por auto-vinculação dos interessados, de forma voluntária, com base no direito privado<sup>84</sup>.

Tem bases contratuais, de modo que quem elabora, aprova e subscreve ou adere aos instrumentos contratuais o faz por meio de autonomia de vontade, da mesma forma que pode se retirar livremente. Como explica José Francisco Fonseca, “trata-se, na verdade, de um exercício da autonomia privada e coletiva que se extrai diretamente da própria Constituição (SILVA, 2012, p. 04). Evidentemente, essa iniciativa só é juridicamente viável em situações em que não há barreiras legais ou regulamentares. Em outros termos, a autorregulação

---

<sup>82</sup> TOMASEVICIUS, ob. cit., p 639.

<sup>83</sup> ALBRECHT; Sofia Mentz. Auto-Regulação: Exemplos Internacionais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). Direito regulatório: temas polêmicos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 624, 2004.

<sup>84</sup> TOMASEVICIUS, ob. cit, p 639.

espontânea tem vez justamente nos segmentos em que o Estado não adotou nenhuma regulação estatal prévia, a qual impossibilite a edição de normas pelos agentes privados”<sup>85</sup>.

Na visão de Saddy, a autorregulação privada pode decorrer de uma simples vontade privada de serem estabelecidas regras para o próprio criador ou se manifestar a partir de uma origem coletiva com o fim de determinar regras de conduta a um determinado setor.

Encontra-se em regra nessa classificação privada a autorregulação que se antecipa ao Estado, que propõe solução em universo novo, muitas vezes desconhecido pelo Estado, que só vem a nele atuar, quando esse meio começa a causar impactos cujos interesses não são apenas privados e coletivos, mas verdadeiramente interesses públicos por afetarem homoganeamente toda a sociedade. É o típico caso da internet e das suas plataformas sociais. Pode se falar aqui de autorregulação preventiva<sup>86</sup>.

Sob a perspectiva mandatária, uma determinada entidade teria poderes e deveres delegados por lei de forma expressa para o desempenho de determinadas atividades<sup>87</sup>. Os entes seriam tipos de órgãos auxiliares do estado, pois o legislador os dotam de funções ou instrumentos públicos, como fiscalizar, processar e julgar as normas que eles mesmos tenham estabelecido até mesmo a entidades que não tivessem aderido aos instrumentos normativos. O grande ponto diferencial quanto à regulação estatal é que são os entes privados, sem poderes ou estatuto público, que estabeleceriam as regras autoaplicáveis.

Caberia aqui avaliar em que perspectiva a autorregulação privada será tomada em relação à regulação estatal, se seria uma ferramenta alternativa ou prioritária em relação à regulação estatal. Nesse contexto, o Estado claramente adotaria a autorregulação para resolver controvérsias sociais, sem renunciar ao seu poder sobre o privado, somente escolhendo a abrangência e autonomia dos entes privados para determinar as regras de um determinado setor econômico<sup>88</sup>. Assim, a autorregulação pode ser realizada de forma complementar à regulação estatal, utilizando-se de normas interpretativas ou reforçadoras dessa forma de regulação; de forma suplementar, disciplinando aquilo que ainda não foi regulado pelo Estado ou que foi de forma insuficiente; ou de forma autônoma, em que a regulação estatal possuiria papel subsidiário ou supletivo em relação à autorregulação privada.

Sob essa perspectiva da influência estatal sobre a autorregulação privada, o professor Marcio Iorio fala de autorregulação a sombra do Estado e autorregulação com o

---

<sup>85</sup> FONSECA, ob. cit., p 39.

<sup>86</sup> FONSECA, ob. cit., p. 39.

<sup>87</sup> SADDY, 2020, ob. cit., p 114.

<sup>88</sup> SADDY, André. Autorregulação privada. *Revista Direito Público* v. 15 n. 87 (2019). p. 67-106.

Estado. A primeira caracteriza-se por, em algum momento da criação ou aprovação ou mesmo execução das propostas regradoras de comportamento que obtiverem, ter a participação do Estado. “Revela um incentivo institucional à autorregulação sob a ameaça de intervenção estatal caso não se alcancem resultados autorregulados, compromissos entre os agentes regulados entre si ou com o regulador, ou o interesse público esteja ameaçado<sup>89</sup>. Já a segunda, corresponde à autorregulação incentivada pelo Estado, a correção ou autorregulação com o Estado, a autorregulação responsiva ou autorregulação regulada, em que o Estado é parceiro dos reguladores privados, podendo cooperar em diversos níveis.

De toda forma, como ainda ensina Marcio Iorio:

A compreensão das formas de autorregulação revela dois pontos importantes: a) o de que há uma grande gama de opções regulatórias entre os extremos de controle burocrático estatal e de autorregulação pura; e b) o de que os atores regulados podem também ser reconhecidos como reguladores, como também podem partilhar com o regulador estatal funções regulatórias várias, como, por exemplo, funções delegadas de consentimento de polícia e de fiscalização de polícia, enquanto o Estado preserva parcela dessas dimensões do poder de polícia em sua esfera de atribuições (IORIO, 2019)

Nesse contexto, é importante verificar em que ponto é possível identificar a diferenciação entre a autorregulação regulada, a meta-regulação e a regulação responsiva.

Como todos os termos que se referem à autorregulação, variam muito em definições. No que se refere à meta-regulação, corresponde à possibilidade de algum órgão regulador atuar de forma paralela a outras formas regulatórias, permitindo o aperfeiçoamento de determinado modelo regulatório adotado por uma empresa, por uma agência reguladora. Aproxima-se de um modelo de suplementação e complementação do que o próprio Estado propõe em que há uma constante interação do público com o privado<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> ARANHA, 2019.

<sup>90</sup> *Definitions of meta-regulation also vary. Some have focused on the interaction between government regulation and self-regulation. For example, Hutter defines meta-regulation as, ‘the state’s oversight of self-regulatory arrangements’ (2006: 215). Others use meta-regulation more broadly to refer to interactions between different regulatory actors or levels of regulation. Parker treats meta-regulation as a process of ‘regulating the regulators, whether they be public agencies, private corporate self-regulators or third party gatekeepers’ (2002: 15). Parker and Braithwaite characterise ‘institutional meta-regulation’ as ‘the regulation of one institution by another’ (2004: 283). Morgan argues that meta-regulation ‘captures a desire to think reflexively about regulation, such that rather than regulating social and individual action directly, the process of regulation itself becomes regulated’ (p. 148) (2003: 2). Through meta-regulation, ‘each layer [of regulation] regulates the regulation of each other in various combinations of horizontal and vertical influence’ (Parker et al., 2004: 6).*

(...)

*By contrast, meta-regulation focuses very much on outside regulators but also incorporates the insight from self-regulation that targets themselves can be sources of their own constraint. Meta-regulation refers to ways that outside regulators deliberately—rather than unintentionally—seek to induce targets to develop their own internal, self-regulatory responses to public problems. Outside regulators can direct or shape targets to regulate*

A autorregulação regulada refere-se a situação muito assemelhada a meta-regulação, uma vez que é resultado de um novo padrão que se estabelece de interação da sociedade com o Estado como cooperadores, visto que a função pública a ser tutelada é a função de gerenciamento de risco<sup>91</sup>, de modo que as propostas autorregulatórias passam a ser respeitadas nos fins a que se propuseram, de um modo semelhante ao poder de polícia e recebem as garantias de que serão respeitadas.

Como conclui Defanti Fonseca sobre autorregulação regulada:

Na verdade, o conceito abarca qualquer cenário em que ocorram, de forma coordenada em um mesmo segmento, regulações emanadas por entidades privadas e públicas. Isso pode ocorrer, como se viu, por meio da regulação pública da autorregulação (isto é: o Estado fiscaliza e controla a atividade exercida pelas entidades privadas de autorregulação); ou, então, por meio da divisão de tarefas regulatórias entre os agentes (ou seja, Estado e autorregulador dispõem, cada um, de um nicho de atribuições que devem se complementar). Por fim, cumpre registrar que a autorregulação regulada, em verdade, nada mais é um do que uma vertente da autorregulação; isto é, um modelo

---

*themselves in any number of ways, from explicitly threatening future discretion-eliminating forms of regulation and sanctions, to providing rewards or recognition for firms that opt for self-control (Coglianese and Nash, 2006). Regulations with management-based commands typically are the most salient forms of meta-regulation, as they self-consciously and explicitly encourage efforts at self-regulation. Researchers have even at times referred to these kinds of commands as 'enforced self-regulation' (Braithwaite, 1982) or 'mandated self-regulation' (Bardach and Kagan, 1982; Rees, 1988). Under this approach, a government regulator would identify a problem and command the target to develop plans aimed at solving that problem and then the target would respond by developing its own internal regulations. This self-regulatory response explains the common refrain that meta-regulation refers to a process of regulating the regulators (Parker, 2002; Morgan, 2003). The primary regulator in such a case would be the government but the target responds by developing what would otherwise be viewed as a self-regulatory system.*

Coglianese, Cary; Mendelson Evan. Oxford Handbooks Online Meta-Regulation and Self-Regulation. In: Oxford Oxford University. Baldwin, Robert and others (coord.) Press: London, 2010, p 2 e 3.

<sup>91</sup> *“El concepto de orden público, en la actualidad, posee un contenido distinto al tradicional, aunque no ha perdido su función legitimadora. El grado de desarrollo tecnológico de nuestra sociedad impide garantizar una protección absoluta de los bienes ahora englobados bajo esta noción. De este modo, la función estatal de garante del orden se ha transformado en una función de gestión de riesgos -para el medio ambiente, la salud y la seguridad de los ciudadanos y para otros bienes y derechos de carácter colectivo-. Esta función sigue en manos del Estado, pero su concreta plasmación no es ya una responsabilidad exclusiva de éste. Es, al mismo tiempo, una responsabilidad de la sociedad. Para hacer frente a una responsabilidad como ésta, la sociedad, haciendo uso de los recursos de los que dispone –esto es, con base en su autoridad, su propia capacidad de reflexión y, en ocasiones, utilizando el poder que le confiere el reconocimiento de ciertas parcelas de autonomía- se ve impulsada a profundizar en el desarrollo de múltiples y diversos instrumentos de autorregulación. Tales instrumentos –de contenido normativo, declarativo o resolutivo-, poseen un claro paralelismo con los utilizados tradicionalmente por la Administración en su actividad de policía. A diferencia de éstos, sin embargo, aquéllos no poseen idéntico carácter coactivo, puesto que no derivan ni de una atribución ni de una delegación de potestades. El Estado no renuncia a, ni traslada a la sociedad, su poder jurídico, pero tampoco permanece indiferente ante esta realidad. Asumiendo con decisión su papel de garante último del orden público pone, en cierto modo, los recursos de la sociedad su servicio, en una suerte de instrumentalización pública de la autorregulación. Así, en ejercicio de su función reguladora, consigue que los instrumentos de autorregulación sirvan efectivamente a los fines propuestos, posean unos efectos muy similares a los que son propios de la regulación de policía y se vean revestidos también de paralelas garantías. La noción de función pública, en sentido amplio, que identificaría los fines del Estado, debería integrar la responsabilidad privada en la satisfacción de los mismos”. (GARDELLA, ob. cit., p 647)*

regulatório que pode ser adotado pelo Estado a depender do momento político, econômico e social.<sup>92</sup>

Como elucidada Márcio Iório Aranha, a autorregulação regulada marca-se por o ente privado autorregulador “ser regido por um regime jurídico específico, sem que o Estado seja obrigado a idealizar normas com pretensão de aplicação universal desconectadas das reais condições de implementação e motivações de cada ator regulador<sup>93</sup>.

Ainda como esclarece Iório, a autorregulação regulada teria origem na teoria da regulação responsiva, que incorpora consequências punitivas estatais na disciplina normativa proposta pelo regulado e ratificada pelo regulador.

Revelam a busca de um equilíbrio entre os poderes públicos e a autonomia privada (SADDY, 2020, p. 153), de modo que o Estado acolhe as soluções propostas pelos autorreguladores, reconhecendo seus instrumentos e mantendo a responsabilidade de assegurar e de garantir a realização dos fins públicos<sup>94</sup>.

### 3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Num mundo em que o Estado ainda é a grande ordem de segurança e garantia de efetividade de regras, pode se questionar de que valeria estimular entes privados estabelecerem regras para si e a quem aderir e com que motivação. Desconfia-se logo de um interesse escuso, imiscuído nesse intento de auto-organização.

Nesse encaixe, cabe focar, de início, nas desvantagens apresentadas pela autorregulação, que causam a aludida desconfiança.

A primeira desvantagem seria a ausência de um viés democrático na elaboração dos documentos autorregulatórios. Com efeito, a autorregulação é fruto de interesses, no caso em análise, das próprias plataformas digitais, as quais, por mais que estejam atentas às pressões sociais de cunho participativo e à necessidade de tutelar os interesses de seus usuários e consumidores, elaboram as regras para seu próprio interesse, construindo ou reconstruindo um produto, sem uma fiscalização quanto ao atendimento de um interesse público geral de consumidores ali presente. E mesmo que se estabeleça alguma forma de inserção de indivíduo, associação ou grupo com legitimidade democrática, para que se estabeleça uma espécie de

---

<sup>92</sup> FONSECA, ob. cit., p 45.

<sup>93</sup> ARANHA, ob. cit., p 149.

<sup>94</sup> SADDY, 2020, p. 154.



diálogo entre os entes autorreguladores e o Estado, há sempre a possibilidade da captura. Desse modo, objetivos ou interesses legítimos poderiam ser subvertidos para fins privados, contexto no qual tais objetivos e interesses acabariam entregues a um órgão privado, que é responsável perante seus membros privados e está no controle efetivo de informação (BALDWIN, 2012, p. 142).

No tocante à sucessão de dados em plataformas digitais, o perigo da captura certamente precisa ser bem avaliado dado a tradição é de que as soluções são necessariamente dadas pelo Estado, sem que o grande público esteja, como costume, preocupado com regras estabelecidas por particular ou por ele próprio, pois aguarda ou confia na solução já existente por decorrência de lei. Dessa forma, o que as plataformas eventualmente estabelecerem, ou não estabelecerem (como será visto a frente), poderiam simplesmente beneficiar as próprias plataformas, sem qualquer consideração ao usuário.

De modo aproximado, uma outra desvantagem seria a ausência de transparência e de obrigação de prestação de contas, diante da falta de obrigação de o autorregulador esclarecer sobre como participação de terceiros ocorreria no espaço decisório ou sobre como as insatisfações de usuários acerca das regras de sucessão de seus dados seriam tratadas.

Essa desvantagem é diferente da anterior (ausência de viés democrático), pois aqui se avaliam maneiras de efetivação das regras, canais de reclamação e sua respectiva solução. Já quanto à ausência de viés democrático, analisa-se a própria participação do usuário, ainda que de forma representativa, na elaboração das regras.<sup>95</sup>

Parte-se da ideia de um desinteresse e mesmo de uma falta de obrigação dos autorreguladores acolherem as reclamações e processarem-nas de acordo com um procedimento disponibilizado publicamente, pois o sistema autorregulatório poderia se exteriorizar como simples declarações gerais de conduta, com nenhuma indicação da maneira como estas serão implementadas, ou ater-se a temas pouco relevantes socialmente. Pode, também, abordar temas não tão extensos e de pouco impacto, além de limitar as pessoas que serão abrangidas pelo instrumento” (SADDY, 2020, p. 141).

Dentre as vantagens elenca-se, na visão de Baldwin e Saddy, a especialização técnica, a eficácia, a flexibilidade e a economicidade.

---

<sup>95</sup> Cabe anotar, para ilustrar a gravidade da desvantagem, que o anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) apresentou proposta no sentido de reconhecer como direito das pessoas no ambiente digital o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital.

A especialização técnica decorre do fato de que a autorregulação advém justamente dentro de um nicho que bem entende o funcionamento dele, que muitas vezes cria um produto, uma tecnologia, que conhece todas as nuances de um determinado produto ou serviço e pode propor a solução mais adequada às peculiaridades do nicho. Essa especialização e conhecimento técnico superior em relação aos reguladores externos possibilita uma proximidade contínua de vínculos com a profissão ou filiação que mantém experiência aprimorada e informações atualizadas, improváveis de serem sustentados onde os reguladores são totalmente independentes do grupo regulado (BALDWIN, 2012, p 139).

E justamente em razão dessa especialização advém a vantagem da eficácia, visto que os autorreguladores podem fazer demandas aceitáveis para empresas ou indivíduos afetados, de modo a produzir níveis mais altos de conformidade. Assim é que ramos como ambiental e tecnológicos são os que mais apresentam autorregulação. A maior capacidade técnica e de vivência dos objetos de autorregulação proporcionará maior detalhamento da regra e velocidade de sua criação (SADDY, 2020, p. 132).

Há uma estreita ligação entre o alvo da regulação e o regulador, de modo que a autorregulação permanece como o principal dispositivo de controle para uma ampla gama de atividades, incluindo, notadamente, publicidade, serviços financeiros e a prática de uma grande variedade de ocupações profissionais<sup>96</sup>. Os autorreguladores seriam também mais hábeis a atender às críticas tradicionais e gerar melhores resultados em relação às formas regulatórias públicas convencionais.

A própria informalidade de sistemas de autorregulação voluntária proporciona maior eficiência, pois permite propor soluções que os sistemas formais talvez não fariam ou demorariam a realizar. Esse é um ponto bem interessante da autorregulação nas plataformas digitais, que vão propondo soluções às questões novas que vão surgindo de um modo veloz, já que independente da burocracia estatal.

O caso de sucessão de dados nas plataformas digitais são sintomáticos nesse contexto, pois as plataformas já sugerem a solução com base na proposta de serviço/produto por ela formulados e em conformidade com a atualização constantes dos conhecimentos dali advindos. Assim é que tanto Facebook como Google já manifestavam diretivas relativas ao legado digital<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> OGUS, Anthony. Rethinking Self-Regulation. *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 15, Issue 1, Spring 1995, Pages 97–108, <https://doi.org/10.1093/ojls/15.1.97>

<sup>97</sup> “A figura do contato herdeiro não é nova. Na verdade, a curiosa expressão surgiu exatamente no dia 12 de fevereiro de 2015, quando o Facebook, Inc. (atual Meta, Inc.) realizou importante alteração aso termos de uso de

A flexibilidade condiz com a realidade que tem incentivado cada vez mais a autorregulação. A pluralidade e velocidade da sociedade moderna requer adaptações de regras ou respostas adequadas às variações de comportamento que vão surgindo. Esperar o perpasso por toda a estrutura estatal para que uma regra adequada seja estabelecida, acaba por tornarem obsoletos ou anacrônicos os regramentos específicos que eram esperados. A autorregulação, por sua vez, pode permitir maior rapidez de resposta às demandas sociais (SADDY, 2020, p. 136)).

Por fim, a economicidade se revela na desnecessidade de o Estado criar novas regras, ou mesmo de criá-la em duplicidade, bem como evitar a fiscalização pela burocracia estatal e maior clareza da própria legislação.<sup>98</sup>

### 3.4 AUTORREGULAÇÃO NO BRASIL E MODELOS BEM SUCEDIDOS

Como esclarecido, a autorregulação ocorre na janela aberta da lei, no espaço livre existente de convivência das pessoas, no espaço de regra geral do sistema que é a liberdade, tendo sempre em consideração o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana. A partir disso, a autorregulação não dependeria de uma autorização expressa para ocorrer nos limites estritos da lei e da Constituição.

Não obstante, como sinalizado, a autorregulação tem se intensificado em ramos de necessária ou característica especialização técnica e se propagado como veiculadora da organização dos diversos sistemas de uma vida social. Por consequência, acaba por produzir inovações ou atuar ou criar novos espaços de interesse público, o que levará à necessidade de uma atuação estatal para que tutele o que for de interesse público, ou, pelo menos, a um

---

sua principal plataforma Facebook, com posterior expansão ao Instagram, tendo aplicação imediata em todo o globo. A partir daquela data, de forma pioneira, foi concebida a idéia do ‘legacy contact’, que é a expressão inglesa que acabou sendo traduzida para o português “contato herdeiro”. Iniciativas anteriores, como a solicitação de criação de memorial (introduzida em 2012 pela própria Facebook, Inc.) ou a política de gestão de contas inativas (“inactive account management”), de 2013, da Google, Inc., revelam que, há tempos, já havia interesse jurídico no tema. Faltava clareza, todavia, e os mecanismos postos à disposição dos usuários das respectivas plataformas não eram totalmente bem estruturados”. (FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura. A natureza jurídica do “contato herdeiro”. In “Herança Digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas – TOMO 2 /Ana Carolina Brochado Teixeira... (et al); coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, e-book Kindke., fls. 261-262.)

<sup>98</sup> “One set of arguments used by advocates of self-regulation emphasizes the potential of self-regulation to produce controls efficiently. Thus it is contended that self-regulators, with their easy access to those under control, experience low costs in acquiring the information that is necessary to formulate and set standards. They, furthermore, have low monitoring and enforcement costs and they are able to adapt their regimes to changes in industrial conditions in a flexible and smooth manner because they act relatively informally and tend to enjoy the trust of the regulated group” (BALDWIN, 2012, p. 140)

intercâmbio com os sistemas autorregulados e o Estado. As próprias soluções acerca do acervo digital propostas por algumas plataformas (que serão desenvolvidas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3), que foram quase que simplesmente copiadas em alguns projetos de leis apontados no item 2.5, revelam esse intercâmbio.

No Brasil há vários exemplos de autorregulação que não só tutelam interesses de um espaço particular de interesse, mas de um espectro público, no qual o Estado acabou por passar a tutelar, sem excluir a autorregulação da parte privada.

Cabe observar, no caso, três vertentes social, econômico e jurídico em que essa coordenação de Estado e sistemas autorregulatórios se fixaram no âmbito brasileiro.

### **3.4.1 A Autorregulação no mercado de capitais**

De início, fala-se da autorregulação no mercado de valores mobiliários, que surge como uma resposta à necessidade de o Estado cuidar de um importante ambiente econômico já em andamento no mundo, de modo privado, que adentrou no Brasil por necessidade da família real e se propagou por meio de entes particulares (antes associações civis e depois sociedades anônimas).<sup>99</sup>

Em 1976 foi criada a Comissão de Valores Imobiliários<sup>100</sup>, no encalço de toda uma reestruturação do Sistema Financeiro Brasileiro, a qual absorveu os modelos autorregulatórios do mercado de valores mobiliários. Isso porque, por meio da Lei nº 6.384/1976, as Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários foram classificadas como “órgãos auxiliares” da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Constituiu-se como a única autorregulação no Brasil em que o dever de autorregular decorre diretamente de lei em sentido formal.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> Essa tradição se explica, seja por aspectos históricos, na medida em que a auto-regulação exercida pelas bolsas precedeu a própria regulação estatal, seja por aspectos econômicos, considerando a necessidade de garantir a boa formação de preços, fundamental ao sistema das bolsas.

<sup>100</sup> BRASIL. O que é a CVM? / Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. 36p. (Cadernos CVM, 1). Disponível em <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/cadernos/cvm-caderno-1>.

<sup>101</sup>TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. Regulação e autorregulação no Brasil e a crise internacional. 2011. Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-Artigo-MarceloTrindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>. Acesso em 16.1.2024.

De acordo com Cabaró<sup>102</sup>, as funções de autorregulação de bolsa seriam a criação de regras, a supervisão de operações, a fiscalização de cumprimento das regras e a aplicação de penalidades nos limites do mercado de bolsas, ou seja, apenas um dos vários “componentes do sistema financeiro nacional”, o que se enfatiza para demonstrar o quão cuidadoso e restrito é o reconhecimento do Estado de um espaço de autorregulação.

Ainda de acordo com a lição de Cabaró, a efetiva autorregulação do mercado de bolsa é permitida legalmente dentro do arsenal regulatório estatal por meio da preservação da autonomia e independência da estrutura de autorregulação, que se dá com mecanismos de governança corporativa, por regras relativas à elaboração e aprovação do orçamento e do programa anual de trabalho e pela própria interação da CVM com tal estrutura.

Afirma Francisco José Cavalcanti Fonseca, “que esse modelo de atuação conjunta de entidades públicas (no caso, a CVM) e privadas (como, por exemplo, as bolsas) configura uma espécie de correção, uma vez que a regulação privada complementa a pública de forma harmônica e coordenada<sup>103</sup>.

### **3.4.2 A Autorregulação no mercado publicitário**

Outro exemplo consiste no ramo publicitário, no qual, diante de uma possibilidade de o Estado Brasileiro estabelecer censura prévia à propaganda no final da década de 1970, houve uma movimentação dos setores interessados, que criaram a CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Surgiu uma autorregulação espontânea de forma preventiva para controlar e fiscalizar previamente a propaganda comercial no País e evitar o avanço da censura oficial sobre a atividade publicitária (FONSECA, 2018).

Compreende o julgamento das denúncias apresentadas por consumidores, autoridades, associados, ou até mesmo pelo próprio órgão, em face de anúncios que supostamente violem o Código Brasileiro de Autorregulamentação publicitária, a prestação de assessoria técnica sobre a aplicação deste aos interessados e a atualização do referido Código quando necessária.

Foi criado também nesse setor publicitário o Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP), associação civil sem fins lucrativos constituída em 16 de dezembro de 1998, que

---

<sup>102</sup> CABARÓ, Luis Felipe Amaral. Teoria palco-platéia: a interação entre regulação e autorregulação do mercado de bolsa. 2010. Tese (Doutorado em direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

<sup>103</sup> FONSECA, Francisco José Defanti. Autorregulação desportiva e autonomia constitucional / Francisco José Defanti Fonseca. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito).

também representa um tipo de autorregulação privada, mas focada em assegurar boas práticas comerciais, atuando especialmente na edição das chamadas “Normas-Padrão da Atividade Publicitária” aplicáveis aos setores regulados. Acabou sendo reconhecido pelo Poder Público, quando da promulgação da Lei nº 12.232/2010, como a entidade fiscalizadora e certificadora das condições técnicas das agências de propaganda no País (BARBOSA, 2011).

Em que pese a inexistência de uma previsão expressa constitucional ou legal para a ocorrência dessa autorregulação, as normas de autorregulação estruturadas pelo ramo publicitário são compatíveis com a Constituição de 1988 ou com a legislação federal que trata da publicidade no Brasil, de modo que se prestam a regular a publicidade brasileira concomitantemente à legislação vigente (BARBOSA, 2011). E passaram a ser utilizadas pela sociedade, auxiliando o Estado na sua tarefa regulatória. Com efeito, não foram rechaçadas pela estrutura de Estado, mas reconhecidas por meio de reiteradas chancelas estatais.

Nesse encaixe, exalam a típica normatividade de regras autorregulatórias, sendo feitas por agentes privados de um mesmo setor da economia que se organizam para criar normas ou regras de conduta que, apesar de não possuírem força vinculante, deverão nortear a atuação de cada indivíduo que aceite se submeter a essa normativa<sup>104</sup>.

### **3.4.3 A Autorregulação no mercado desportivo**

Como terceiro exemplo, aponta-se o ramo desportivo. De acordo com Fonseca, até o início do século passado, era um ramo de exclusiva atenção de particulares que, em regra, organizavam-se como associação para promover grupos de atividades esportivas competitivas.

A partir de 1932, o Estado brasileiro passa a manifestar um interesse de promover sua boa imagem perante os cidadãos a partir do bom desempenho esportivo dos atletas do país, de modo que o Estado começou tomar um espaço “autorregulado” até então, o que ficou bem simbolizado, quando em 1941 foi promulgado o Decreto n. 3199, traçando linhas elementares da organização administrativa e jurídica da atividade desportiva. Nessa segunda fase, que se manifestou principalmente nos governos de Getúlio Vargas e dos militares, o esporte nacional ficou caracterizado como um instrumento político de validação dos regimes de governo no aspecto social, cultural, econômico e diplomático<sup>105</sup>.

---

<sup>104</sup> BARBOZA, Pedro Henrique Vianna Barbosa. O modelo do conselho nacional de autorregulamentação publicitária e o direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011.

<sup>105</sup> VARALLI, Ricardo Marcori. A Justiça Desportiva e a mitigação do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2020, p 12.

Cenário que, com o passar dos anos, inverteu-se, com um desinteresse do Estado de atuar como ator principal e um intento de proporcionar autonomia para que entes privados promovesse a vertente desportiva. Sob essa nova ótica que começou a se estabelecer, o Estado atuaria apenas em pontos de interesses genuinamente públicos do ramo desportivo. Desse movimento em prol de uma nova postura do Estado frente ao ramo desportivo, adveio a constitucionalização do ramo, com a inserção do art. 217 na Constituição da República de 1988, dotando o desporto nacional de instrumentos legais para que ao menos grande parte das demandas entre os atores desportivos fossem solucionadas dentro do ambiente deles mesmos<sup>106</sup>.

De acordo com Fonseca, dessa cláusula geral de autonomia das entidades esportivas prevista na Constituição extrai-se um modelo de autorregulação que deve vigorar no setor desportivo. Com efeito, há a própria acepção da palavra autonomia utilizada pelo texto constitucional, que propõe um espaço de liberdade que permite a esses agentes (privados) editar as regras e princípios que vão direcionar as condutas e o comportamento dos regulados; o fato da gestão do desporto ter surgido de forma privada no Brasil; o reconhecimento de que a administração do esporte no Brasil é feita de forma primordial por entidades privadas, sem que haja necessariamente um vínculo jurídico com o Poder Público e a regra de que a organização dessas entidades deve dar-se de forma associativa congregando as entidades reguladoras.

Complementando, vale atentar para a lição de Vitor Miranda de Toledo<sup>107</sup>:

Dentro dos subsistemas jurídicos certamente identificamos o desportivo como aquele que mais produz sua autorregulação.

Muito embora, como já mencionado, vinculado às normas e preceitos constitucionais, seguindo ainda princípios infraconstitucionais, claramente é ramo quase que integralmente autônomo, na medida em que regido por legislação especial, submetendo-se inclusive a órgãos de jurisdição específicos – e não vinculados diretamente ao Poder Judiciário Estatal, sendo necessário o esgotamento de instância específica para que haja a sujeição de demandas próprias ao Poder Judiciário (“Justiça Comum”), nos termos do §1º48 do artigo 217 da Constituição Federal.

Sua dinâmica, como subsistema autopoietico, é rigorosamente observada por meio de referida autorregulação e com a integração ao sistema (não jurídico) esportivo, buscando a solução das questões jurídicas dele originárias e a ele importantes, como forma de obtenção da pacificação social, interna corporis.

Do desenho apontado em cada um dos exemplos, o que se extrai é que a autorregulação se desenvolve nos nichos próprios de interesses particulares, inclusive cria tecnologia jurídica com estruturação de regras, mas acaba por precisar de alguma participação estatal a medida que

---

<sup>106</sup> MELO FILHO, Alvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 34.

<sup>107</sup> TOLEDO, Vitor Miranda de. As Ações Coletivas Como Mecanismo De Controle Social No Esporte. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022, p. 41.

aqueles interesses particulares passam a representar interesses públicos. Como afirma Fonseca, percebe-se que o modelo de autorregulação, ainda que de modo não intencional, é utilizado no Brasil com reconhecimento estatal em diversos segmentos econômicos.



#### 4 A AUTORREGULAÇÃO NO FACEBOOK, X (TWITTER) E TIK TOK

O grande motivador do questionamento sobre a suficiência legislativa existente acerca de herança adveio do fato de ter sido encontrado, numa incursão de alteração de senha da rede social Facebook, a proposta da própria plataforma de digital de ser apontado pelo usuário alguém que pudesse gerenciar o conteúdo do perfil do usuário quando este falecesse.

Importante anotar nesse ponto que as plataformas digitais atualmente já não se destinam somente ao usuário convencional, que seria a pessoa física que naquele local digital compartilha dados de sua vida privada. Há o usuário comercial, que usufrui dessas redes para fins de prover atos de comércio.

Não obstante, o foco desta tese é o usuário convencional, que seria o típico consumidor da rede social.

Para propiciar a visão comparada do modo como essas plataformas digitais regulamentam a questão morte, serão avaliados os termos de serviços e políticas de privacidade disponibilizadas pelas empresas (1) *Meta Platforms Inc.* no tocante ao produto *Facebook*, (2) *X* (antigo *Twitter*) e (3) *Tik Tok*.

Para realizar essa investigação foram acessados os respectivos sítios eletrônicos das respectivas plataformas digitais, quais sejam: <https://pt-br.facebook.com/>; <https://twitter.com/> e <https://www.tiktok.com/pt-BR>.

Após, foram procurados, em cada sítio dessas plataformas, documentos denominados Termos de Serviços ou Termos de Uso ou Política de Privacidade, bem como informações sobre as empresas gestoras e os serviços disponibilizados nas plataformas, além de serviços de central de ajuda, para identificar as regras gerais estabelecidas sobre o destino das contas dos usuários das plataformas no caso de seu falecimento.

Por fim, buscou-se em conta individual devidamente acessada experimentar como as eventuais soluções construídas pelas plataformas através de seus termos e políticas são disponibilizadas ao usuário individualmente.

Nesse contexto, passa-se, inicialmente, a explorar esse percurso em relação a cada uma das mencionadas plataformas digitais para depois avaliar a natureza desses agrupamentos regulatórios.

#### 4.1 A AUTORREGULAÇÃO DO FACEBOOK

Os Termos de Serviços disponibilizados pelo *Facebook*, cuja última revisão pela *Meta Platforms, Inc.* ocorreu em 26.7.2022, afirmam, no subitem 4 do item 5. Outros, que o usuário “não transferirá qualquer dos seus direitos ou obrigações previstos nestes Termos para qualquer outra pessoa sem o nosso consentimento”<sup>108</sup>.

Contudo, estabelece a possibilidade de ser designada uma pessoa (chamada de ‘contato herdeiro’) para administrar a conta do usuário caso ela seja transformada em memorial.<sup>109</sup> Assim, em caso de morte ou incapacidade do usuário, o contato herdeiro poderá fazer divulgação limitada de informações após a transformação em memorial. É ressalvado que a pessoa que seja identificada em um testamento válido também o poderá fazer, dentro do limite de conta memorial definido pela plataforma. A indicação dessa pessoa também poderá ocorrer por meio de outro documento jurídico, semelhante, que expresse claro consentimento por parte do usuário para o Facebook divulgar o conteúdo da conta desse usuário a terceiro determinado.

Assim, no instrumento Termos de Uso existem apenas essas informações acerca do destino da conta de usuário falecido.

Não obstante, ao clicar no link “Ajuda” presente no rodapé da página inicial do Facebook e pesquisar na central de ajuda<sup>110</sup> (Figura 1), surgem várias categorias de tópicos populares, detalhando cada utilidade fornecida. Esmiúça os recursos dos produtos e suas regras, bem como as maneiras de adaptar o serviço às condições escolhidas pelo usuário dentro do leque disponibilizado pela plataforma.

---

<sup>108</sup> FACEBOOK, Termos de Uso, 26 JUL. 2022, <https://www.facebook.com/legal/terms/update>. Acesso em 6.5.2024.

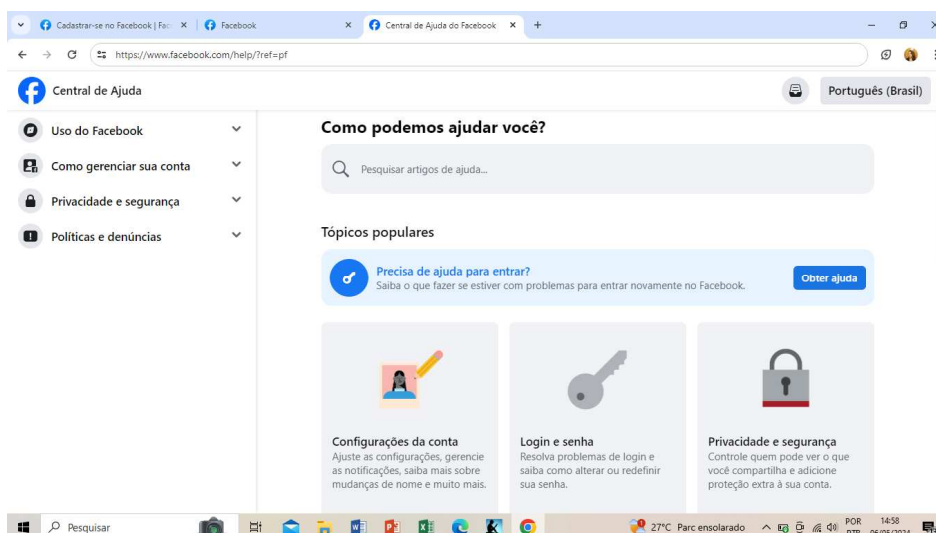
<sup>109</sup> 5. Outros (...)

Você não transferirá qualquer dos seus direitos ou obrigações previstos nestes Termos para qualquer outra pessoa sem o nosso consentimento.

Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Se você ativar isso nas suas configurações, somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo a essa pessoa em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação limitada de informações da sua conta após a transformação em memorial.

<sup>110</sup> FACEBOOK, Central de Ajuda, <https://www.facebook.com/help/?ref=pf>. Acesso em 6.5.2024.

**Figura 1:** Central de ajuda na plataforma *Facebook*



Fonte: <https://www.facebook.com/help/?ref=pf>

Lá há quatro itens em destaque lateral - (a) Uso do *Facebook*, (b) Como gerenciar sua conta, (3) Privacidade e segurança e (d) Políticas e denúncias - que se subdividem em vários outros subitens assim que acessados.

No subitem “Como gerenciar sua conta”, há os subtítulos: Login e senha; Configurações de conta; Nomes do *Facebook*; Notificações, Preferências de anúncio; Como acessar e baixar minhas informações, Desativando ou excluindo sua conta e Como administrar a conta de uma pessoa falecida. No item “Configurações de conta” há explicações sobre a possibilidade do usuário já definir o destino de sua conta no caso de seu falecimento, por meio da escolha do contato herdeiro, que é a única alternativa ali apresentada.

Nesse item “contato herdeiro”, são detalhadas quais ações a pessoa escolhida como contato herdeiro poderia realizar e quais não poderiam, bem como são indicadas instruções para a escolha do contato herdeiro, dentre as quais, há a resposta à pergunta “O que acontecerá em sua conta do Facebook se você falecer?” e para os posicionamentos dele (Figura 7) e indica soluções de problemas relacionados.

Ao responder a pergunta “O que acontecerá em sua conta do Facebook se você falecer?” (Figura 8) é informado que o usuário poderá escolher se sua conta deverá ser excluída ou deverá se tornar uma conta memorial ([https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share)), o que somente ocorrerá assim que o *Facebook* ficar ciente do falecimento.

A política do *Facebook* é transformar essa conta do usuário falecido em uma conta memorial, como é explicado no link [https://www.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=uf_share). Define aí que contas memoriais seriam um local em que amigos e familiares poderiam se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa, sendo suas principais características as seguintes:

- A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil.
- Dependendo das configurações de privacidade do perfil, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial.
- O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no *Facebook* e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado.
- Os perfis transformados em memorial não são exibidos nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios.
- Não é possível entrar na conta de um perfil transformado em memorial.
- Os perfis transformados em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alterados.
- Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cujo perfil for transformado em memorial serão removidas do *Facebook*.

Assim é que estimula o usuário a eleger um contato herdeiro, que seria a pessoa escolhida pelo usuário ainda em vida para cuidar do perfil do usuário, caso seja transformado em memorial. Essa indicação poderia ser feita pelo usuário por meio de sua própria conta. A plataforma, contudo, também aceita que tome o lugar de contato herdeiro quem tenha sido designado através de um documento público do tipo testamento para gerenciar a conta.

O contato herdeiro, contudo, tem atividades limitadas na conta memorial, de modo que não será possível manter a conta como se o usuário vivo estivesse. Esse contato poderá gerenciar essa conta memorial; escrever uma publicação fixada para o perfil transformado em memorial; responder a novas solicitações de amizade e atualizar a foto do perfil e a foto da capa da conta transformada em memorial. Isso tudo, contudo, sem lhe ser possível entrar na conta transformada em memorial, remover ou editar publicações anteriores, ler mensagens ou remover amigos.

Fica protegida, dessa maneira, a atuação que o usuário revelou enquanto vivo tanto publicamente como em conversas individuais, sendo que essas são totalmente protegidas até mesmo quanto à leitura de seu conteúdo.

Se o usuário optar pela exclusão da sua conta definitivamente, em caso de seu falecimento, assim que tomar conhecimento de tal fato, respaldado em documentos oficiais, o

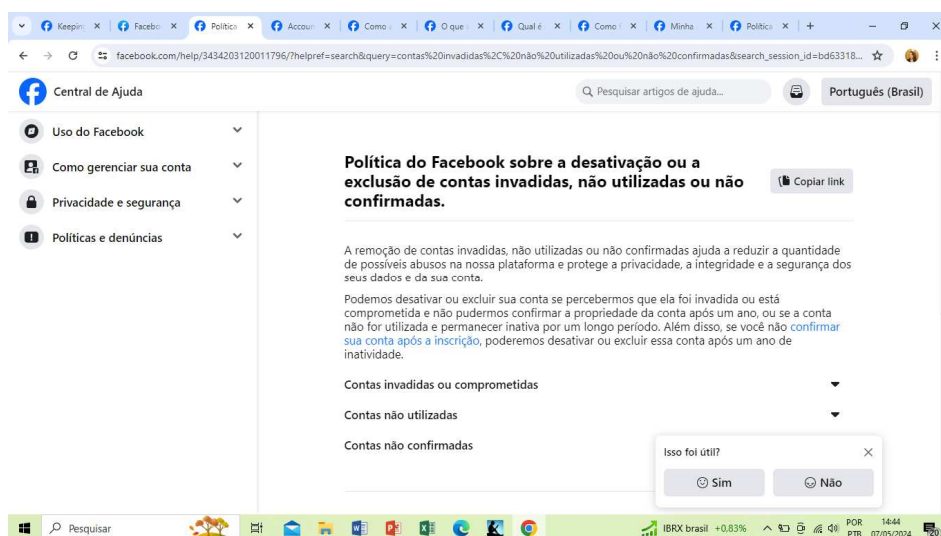
Facebook excluirá permanentemente todas as mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão removidos da plataforma<sup>111</sup>.

Para o caso de ausência de manifestação da parte usuário previamente, no sentido de optar por uma das alternativas - tornar a conta em memorial ou excluí-la - não há regra expressamente veiculada, nem mesmo na central de ajuda.

Uma possibilidade para o caso de falecimento de algum usuário é que ninguém comunique sobre eventual falecimento de um usuário e, nesse caso, existe uma política do Facebook que poderia ser aplicada, em que pese não estar direcionada para o caso de falecimento, no sentido de que<sup>112</sup> contas não utilizadas poderiam ser desativadas ou excluídas quando não forem utilizadas e permanecerem inativas por um longo período.

Atente-se que essa política somente foi possível de ser acessada por meio da Central de Ajuda, ao ser utilizado o sistema de busca, digitando a expressão “contas não utilizadas” (Figura 2).

**Figura 2:** Desativação ou exclusão de contas



Fonte: Facebook<sup>113</sup>

Explica-se que vários sinais são analisados para entender se a conta não está sendo utilizada, incluindo saber se o usuário entrou na sua conta ou em outro serviço usando a conta

<sup>111</sup> FACEBOOK, ([https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share)), acesso em 7.5.2024.

<sup>112</sup> FACEBOOK, ([https://www.facebook.com/help/3434203120011796/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/3434203120011796/?helpref=uf_share)), acesso em 7.5.2024.

<sup>113</sup>FACEBOOK,

[https://www.facebook.com/help/3434203120011796?helpref=search&query=contas%20n%C3%A3o%20utilizadas&search\\_session\\_id=9531d5034e132aca22b872d9da4a33cc&sr=0](https://www.facebook.com/help/3434203120011796?helpref=search&query=contas%20n%C3%A3o%20utilizadas&search_session_id=9531d5034e132aca22b872d9da4a33cc&sr=0), acesso em 13.5.2024.

do *Facebook*, sendo também levadas em consideração atividades anteriores na conta, como adicionamento de fotos ou amigos.

Em síntese, o regramento da plataforma estabelecido pelo *Facebook* não está consolidado em um único instrumento e demanda busca específica na central de ajuda para ser compreendido, além de não ser claro sobre o destino da conta do usuário após seu falecimento, caso não opte por uma das alternativas propostas pela plataforma, que demandam prévia manifestação por parte do usuário.

De qualquer modo, proporciona ao usuário escolher por excluir ou manter sua conta após falecido, ressalvando que o conteúdo não poderá ser modificado e que somente poderá ser gerido por quem tenha sido indicado pela parte através da própria plataforma ou por um documento público apropriado oficial, mesmo assim, sob os limites estabelecidos acerca do conteúdo de mensagens particulares e da publicidade de que a conta é de uma pessoa falecida, é uma conta memorial.

#### 4.2 A AUTORREGULAÇÃO DO X (*TWITTER*)

O X (*Twitter*) já revela no início do seu Termos de Serviço (<https://twitter.com/pt/tos>, acessado em 6.5.2024) que “fazem parte do Contrato do Usuário – um contrato juridicamente vinculativo que rege o uso do X,” sendo que tais Termos compreendem também Política de Privacidade (<https://x.com/privacy>), bem como outros termos aplicáveis ao seu uso dos Serviços e seu Conteúdo.

Dentro desse conjunto de regras<sup>114</sup>, somente nas Políticas e Regras apresentadas na central de ajuda é possível identificar regramento específico acerca do destino da conta em caso de morte do usuário.

No documento principal e mais geral ofertado - “Termos de Uso” - não há regramento específico para essa situação. Há, contudo, regra para o “cessação da vigência destes termos de serviço”, o que acontecerá com a ação do usuário de desativar suas contas ou descontinuar o uso dos serviços, além das situações em que a plataforma se arroga no direito de providenciar a exclusão por conta dela, caso detecte que (i) o usuário violou estes Termos, as Regras e Políticas do X (*Twitter*); (ii) o usuário representa um risco ou possível risco jurídico para o X (*Twitter*); (iii) a conta do usuário deva ser removida devido à conduta ilegal; (iv) a conta do

---

<sup>114</sup> <https://twitter.com/pt/tos>, acessado em 6.5.2024

usuário deva ser removida devido a inatividade prolongada; ou (v) o fornecimento dos Serviços do X (*Twitter*) ao usuário você não seja mais viável comercialmente.

Na central de ajuda, contudo, é possível adentrar espaço sobre gerenciar a conta, denominado “gerenciar sua conta”<sup>115</sup>, onde é encontrado item específico sobre “desativar e reativar contas”, o qual traz outro comando específico para um link denominado “Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido” (<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>). Ao clicar nesse item uma nova guia do navegador é aberta com o título de “Pessoas Falecidas” (Figura 3).

**Figura 3: Pessoas falecidas (Twitter)**



Fontes: X <sup>116</sup>

Ali a plataforma aborda sua política sobre uso de imagens ou vídeos de pessoas falecidas e depois trata da possibilidade de familiares próximos, ou pessoas autorizadas a agir em nome do Estado, solicitar a desativação da conta de uma pessoa falecida, utilizando de um formulário (<https://help.twitter.com/pt/forms/account-access/deactivate-or-close-account/deactivate-account-for-deceased>). Essa pessoa autorizada pelo Estado ou esse parente imediato poderá solicitar a remoção da conta.

Anote-se que, nesse ponto, é ressaltado que nenhum conteúdo da conta poderá ser fornecido a ninguém pelo *Twitter* independentemente do grau de parentesco

<sup>115</sup> <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account>, acessado em em 6.5.2024

<sup>116</sup><sup>116</sup> <https://help.twitter.com/pt/search-results?limit=10&offset=0&q=pessoas%20falecidas&searchPath=%2Fcontent%2Fhelp-twitter%2Fpt&sort=relevance>, acesso em 15.5.2024.

(<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account> ).

É importante observar que o X (*Twitter*) tem uma política de exclusão de contas inativas<sup>117</sup> por meio da qual estimula-se que o usuário mantenha sua conta ativa, sem deixá-la parada por mais de 30 (trinta) dias<sup>118</sup>. A não observância dessa política autoriza o X (*Twitter*) a excluir a conta por inatividade.

Verifica-se que as políticas do X (*Twitter*) revelam uma disciplina diferenciada da do Facebook, pois apenas estabelece que a comunicação de falecimento do titular da conta importará na sua exclusão, sem nada tratar sobre a possibilidade de alguma pessoa gerenciar a conta ou de a conta ser mantida como um memorial. Bem como restringe a nenhuma possibilidade o acesso do conteúdo do usuário falecido, sem, assim, dar qualquer espaço para a própria parte de alguma forma gerenciar o que seria o futuro de sua conta.

Não há assim chance proporcionada pela plataforma X (*Twitter*) de herdeiros manusearem a conta do X (*Twitter*) de falecido. Ou será excluída em razão da comunicação do falecimento ou de inatividade prolongada pelo usuário.

#### 4.3 A AUTORREGULAÇÃO NO TIK TOK

Os Termos de Uso do *Tik tok* aparecem ao ser acessada a página <https://www.tiktok.com/> (acesso em 13.5.2024) e ser acionado o botão “Entrar”. Aparece logo em seguir uma caixa com opções de identificação para criação de conta, na qual consta no seu rodapé que, “ao continuar com uma conta do(a) Brasil, você aceita nossos Termos de Uso e confirma que leu nossa Política de privacidade”. Ao clicar sobre “Termos de Uso” uma nova guia do navegador se abre<sup>119</sup>.

Tal instrumento “Termos de Uso” aproxima-se do modo como o *Twitter* se regula acerca da morte do usuário, sem dar espaço para que o usuário manifeste qualquer interesse para o seu pós falecimento. Nem mesmo prevê como será tratado o perfil em caso de

---

<sup>117</sup> X-TWITER, (<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/inactive-twitter-accounts>), acesso em 7.5.2024.

<sup>118</sup> “O que é a política de contas inativas do X? Incentivamos as pessoas a entrar e usar o X ativamente quando registram uma conta. Para manter sua conta ativa, entre pelo menos a cada 30 dias. As contas poderão ser permanentemente removidas por motivo de inatividade prolongada.

Como o X determina a inatividade? A inatividade se baseia em logins. Você talvez não consiga saber se uma conta está inativa no momento, pois nem todos os sinais de atividade da conta são publicamente visíveis.” (X - TWITER, <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/inactive-x-accounts>, acesso em 7.5.2024)

<sup>119</sup> TIK TOK, <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>, acesso em 7.5.2024



falecimento do usuário, enfatizando em seus Termos de Serviço e Política de Privacidade que, em caso de interesse em desativar a conta, o usuário deverá conectar central de atendimento da plataforma, a qual dará as orientações para tanto.

No rodapé da guia aberta com os Termos de Uso, há um link chamado “Central de Ajuda”<sup>120</sup>. Ao ser acionado, nova guia do navegador se abre, na qual há escrito no topo “Central de Ajuda – Olá, como podemos ajudar?” (figura 4).



Fonte: Tik tok<sup>121</sup>

Dentre as várias opções de esclarecimento, são veiculadas diretivas de como proceder a eventual exclusão da conta, sem nem mesmo considerar a possibilidade de morte do usuário.

O que mais se aproxima de um cuidado com o destino da conta de um usuário falecido estaria no capítulo do instrumento Termos de Serviço “Seus Direitos e escolhas”, no qual anota a possibilidade de o usuário ter direito específico sobre seus dados pessoais da legislação aplicável no país dele, abrindo a seguir canal de contato para sanar eventuais dúvidas sobre direitos dos usuários (<https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>)<sup>122</sup>.

<sup>120</sup> TIK TOK, <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>, acesso em 7.5.2024

<sup>121</sup> TIK TOK, [https://support.tiktok.com/pt\\_BR](https://support.tiktok.com/pt_BR), acesso em 7.5.2024.

<sup>122</sup> Você pode acessar e editar a maioria das informações do seu perfil fazendo login no TikTok. Você pode excluir o conteúdo do usuário que você enviou. Também fornecemos várias ferramentas nas Configurações que permitem controlar, entre outras pessoas, quem pode ver seus vídeos, enviar mensagens ou publicar comentários em seus vídeos. Se você optar por fazê-lo, poderá excluir toda a sua conta em Configurações. Você pode ter outros direitos específicos em relação aos seus dados pessoais a depender das leis aplicáveis em seu país, incluindo o direito de acessar, deletar, atualizar, retificar seus dados, ser informado sobre o tratamento dos seus dados, apresentar reclamações perante as autoridades e, potencialmente, outros. Se você tiver alguma dúvida sobre como usar essas ferramentas, ou quiser saber sobre quaisquer direitos que possa ter no país em que vive e quiser exercê-los, entre em contato com <https://www.tiktok.com/legal/report/privacy>

De outra parte, ao utilizar a ferramenta de busca constante na “Central de ajuda”, digitando as palavras “morte”, “falecida”, “falecimento” e “herança”, ou os radicais “mort” ou “falec” foi sinalizado 0 (zero) como resultado (acesso em 8.5.2024).

Constata-se, assim, a ausência completa de qualquer autorregulação expressa e pública proposta pela plataforma Tik Tok para fins de indicar solução para o caso de falecimento do respectivo usuário.

#### 4.4 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E TERMOS E CONDIÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FORMA DE AUTORREGULAÇÃO

As plataformas digitais ora analisadas se caracterizam por serem centro de inter-relacionamento criados por grandes empresas para que pessoas ingressem nela por meio de criação de perfis virtuais e nesse ambiente interajam, ou não, apresentando imagens, conteúdo, cotidiano, estabelecendo comunicação privada ou comercial. O uso do termo plataforma digital abarcaria a reunião de variados modelos de negócio, ambientes sociotécnicos e tecnologias digitais sem especificar técnica, serviço ou peso econômico específico (SETO, 2021)

Com afirma Rebeca Bárbara Guimarães<sup>123</sup>:

O conceito de “plataforma” não é novo e se refere aos mecanismos que congregam partes para interagirem (UNCTAD, 2019, p.46). Geoffrey P. Parker et al. (2018, p.11) define plataforma digital como “um novo modelo de negócio que usa a tecnologia para conectar pessoas, organizações e recursos em um ecossistema interativo, no qual podem ser criadas e trocadas quantidades incalculáveis de valor”. Ademais, o propósito primordial da plataforma é o de proporcionar o contato entre os usuários, facilitando a troca de bens, serviços, de forma a criar valor para todos os participantes. Ou seja, a plataforma visa oferecer a infraestrutura necessária para as interações dos usuários ao passo que também estabelece as suas condições de funcionamento (PARKER et al., 2018, p.13)

Na visão de Napolitano, as plataformas de redes sociais possuem preponderância sobre os variados outros tipos “dada a influência que é exercida pelos novos mercados na questão pública, especialmente por tomarem, de modo oligopólio, uma função de extrema relevância para as democracias: o papel de mediador do debate público”<sup>124</sup>.

---

<sup>123</sup> GUIMARÃES, Rebeca Bárbara. Termos de Uso e Condições de Plataformas Digitais como Contratos de Tecnologia: Um Estudo de Caso das Transações de Direito de Propriedade Intelectual. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro. 2022.

<sup>124</sup> NAPOLITANNO, Carlos José. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. Revista Eptic VOL. 23, Nº 3, SET.-DEZ. 2021 ISSN 1518-2487.

Caracterizam-se como uma reprodução da vida real no meio virtual, com interconexões, troca de dados, relações comerciais e debate público. Espera-se, por consequência, que precisam de mínimo de estabelecimento de regras para a convivência dos perfis ou mesmo para serem delimitados os deveres e direitos que estarão consagrados entre as partes envolvidas. Não poderia ser um ambiente de anomia. E, assim, quase naturalmente, quem estabelece a mediação dos vários interesses que ali se manifestam é uma empresa privada<sup>125</sup>.

Certo é que existe todo um debate, que aqui se trava sobre a regulação pública ou não da internet e modelos de negócio nela baseados, existindo quem entende pela sua impossibilidade e outros que entendem pela necessidade uma governança combinada do direito, de normas sociais, princípios de mercado e do próprio código de normas das plataformas.

Importante anotar sinalização de Marcel Leonardi no sentido de que o modelo de autorregulação não se sustenta em larga escala, tendo em vista que os usuários da internet não constituem um grupo homogêneo com interesses comuns. Não obstante, anota que o sistema de autorregulação pelos próprios participantes funciona muito bem em fóruns e lista de discussão voltadas para um tópico ou interesse específico, que contam com número limitado de usuários e moderadores para fazer cumprir as regras estabelecidas<sup>126</sup>.

Como ainda afirma Napolitano:

Sustentar que a arquitetura técnica prevalece totalmente sobre a soberania estatal é desconsiderar que as tecnologias são consequência de escolhas políticas, não determinadas pela técnica. É leviano afirmar, de modo simplório, que o Estado é um inimigo a ser combatido, “desconsiderando que a soberania nacional e as fronteiras constituem elementos essenciais da organização política das sociedades contemporâneas”, importantes para assegurar tanto “a promoção e a defesa de valores locais quanto a convivência entre culturas.”

Não obstante, na esteira do que já é o ambiente onde se instalam, a internet, não existem leis específicas que sobre elas incidem. Há, com certeza, ou pelo menos deveria, existir o respeito ao ordenamento jurídico, pelo menos do local, de onde se parte a alimentação ou criação da plataforma.

Não há como negar que as plataformas digitais se revelam como um produto também, cujos criadores, as empresas privadas, como dito, naturalmente normatizam o ambiente, estabelecem a forma de usar, dentro dos limites legais. Nesse encaixe, contudo, não podem deixar de observar a Constituição Federal, o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de

---

<sup>125</sup> Napolitano, ob. cit.

<sup>126</sup> LEONARDI, Marcel. Fundamentos de direito digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 27.

direitos Autorais, a Lei Geral de Proteção de Dados e Marco Civil da Internet e mesmo assim sobrarão pontos a serem detalhados, como é natural e criativo da vida e também da internet.

Assim em um típico movimento que se pode denominar de autorregulatório é que as empresas criadoras desses nichos específicos e delimitados fixam padrões comportamentais esperados naquele ambiente.

No caso dessas redes sociais, consistem, via de regra, em tipos de conjuntos normativos, ora denominados Termos e Condições, ora Política de Privacidade, dentre outras identificações, sem existir uma nomenclatura definida. Inclusive, como aponta Rebeca Guimarães<sup>127</sup>:

Ademais, os pesquisadores apontam que “o empecilho para que as pessoas desenvolvam o hábito de ler os Termos de Uso dos serviços e plataformas digitais é a variedade de mecanismos que estipulam as regras” (KLAFKE et al., 2021). É comum as plataformas apresentarem diferentes termos: Termos de Uso ou Termos de Serviço (pode ser visto também como Condições de Uso); Política de Privacidade ou Política de Dados; Padrões (ou Regras) de Comunidade; e Configurações de Anúncios (KLAFKE et al., 2021).

Anote-se, também, ponto destacado por Rebeca Fernandes, no sentido de que esse normativos particulares “não são definitivos, uma vez que ‘passam por mudanças à medida que novas legislações são aprovadas (como a LGPD) ou a partir da demanda da sociedade quanto a violações de direitos do usuário” (KLAFKE et al., 2021).

Revelam, ainda, as características de generalidade, abstração, publicidades, antecedência, pois consistem em meio eletrônico onde atividades das mais diversas terão uma pluralidade de sujeitos, de modo a tornar-se imperioso que um eventual contrato estabelecido entre a empresa criadora da plataforma e os usuários tenha suas condições predispostas unilateralmente e destinadas a se integrarem de modo uniforme, compulsório e inalterável a cada contrato de adesão que vier a ser concluído entre predisponente e o respectivo aderente<sup>128</sup>.

Costa Filho, afirma, ainda que:

(...) Cabe ao predisponente, levando em conta o aderente médio usuário ou adquirente, fornecer as condições de conhecimento e compreensão das condições gerais que integrarão o contrato de adesão. Trata-se da garantia de cognoscibilidade. Esta, no entanto, é objetiva. Registra-se apenas se, em circunstâncias normais, o aderente típico seria capaz de conhecer e entender, sendo irrelevante o efetivo conhecimento e compreensão para a aceitação.

---

<sup>127</sup> GUIMARÃES, Rebeca Bárbara. Termos de Uso e Condições de Plataformas Digitais como Contratos de Tecnologia: Um Estudo de Caso das Transações de Direito de Propriedade Intelectual. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro. 2022.

<sup>128</sup> COSTA FILHO; Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9 (2016)

Consistem, também, em um tipo de cumprimento de dever legal, pois, de acordo com o art. 19 do Marco Civil da Internet é obrigação do provedor de espaço ou conteúdo na internet “estabelecer, por meio de um regulamento para a utilização da aplicação de Internet, e de forma clara, os seus Termos de Serviço” (HIRONAKA, 2021). Esse dispositivo legal, lido adequadamente, estabelece ser um dever do provedor de aplicações de Internet manter a higidez dos seus serviços.

Como ainda ensina Hironaka, os Termos de Serviço têm natureza civil e contratual e estabelecem os direitos e os deveres dos usuários e da plataforma à luz das obrigações que a esta última são impostas pela legislação brasileira, sobretudo o chamado Marco Civil da Internet (especialmente seu art. 19), com o intuito de manter a integridade do ambiente virtual relativamente a todos os interessados (HIRONAKA, 2021)

É certo que tem o formato de um contrato de adesão, pois são estipulados unilateralmente pelas plataformas online de modo padronizado, sem abrir espaço a negociações, e são impostos a todos os usuários que intencionam integrar a rede. “A implementação desta espécie de contrato permite a oferta de um produto a nível global, reduzindo custos com negociação e eventuais responsabilidades” (SANTOS, 2020)

Como afirma Costa Filho:

“A possível caracterização dos termos de serviço, condições de uso e licenças empregados nos mundos virtuais, serviços de armazenamento ou lojas virtuais, não só como contratos de adesão, mas como contratos de consumo, é de especial relevância para a preservação dos direitos do usuário, pois, como afirma Paulo Lobo: Aplica-se aos contratos eletrônicos o sistema legal de proteção do consumidor, notadamente quanto à proteção contra práticas abusivas e ao acesso prévio às condições gerais do contrato. A responsabilidade contratual é inescusável por parte da empresa utente do sistema, pois integra os meios admissíveis da oferta ao público. No direito brasileiro, a oferta vincula desde o momento em que é veiculada, máxime nas relações de consumo[...]<sup>129</sup>

Afirma-se que após o usuário aderir a tais termos será possível classificar os Termos de Serviço, integralmente lidos pelos subscritores, como um negócio jurídico, já que apresentadas e firmadas duas vontades distintas: “de um lado, a empresa que disponibiliza o serviço e que estabeleceu os Termos de Serviço para os usuários interessados; de outro, os usuários aderentes que vinculam suas contas de correio eletrônico com o canal e aceitam os Termos de Serviço vigentes” (HIRONAKA, 2021).

Nesse encaixe, também Costa Filho afirma que:

---

<sup>129</sup> COSTA FILHO; Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9 (2016), p.196.

As condições gerais não se confundem com o negócio jurídico bilateral que integram (os contratos de adesão), inclusive elas os antecedem. O próprio termo utilizado para referir-se ao instrumento expressa essa ideia. São “condições”, e não cláusulas, pois não surgem de relações intersubjetivas. Cláusulas pressupõem um contrato, não podendo antecede-lo. O termo “gerais”, por outro lado, é entendido como constância e uniformidade já que generalidade permanece ainda que as condições gerais sejam integradas a um contrato individual assumindo forma de cláusula, podendo coexistir com aquelas que forma livremente negociadas. Além disso, elas vinculam juridicamente o predisponente ou utilizador a partir do momento em que são utilizadas, aproximando-se do negócio jurídico unilateral.<sup>130</sup>

Como abordado parágrafos atrás, trata-se de um modo de as plataformas digitais organizarem esse ambiente, estabelecendo as regras que ali deverão ser observadas de acordo com a proposta de serviço que cada uma quer entregar ao público.

Dúvida recai se poderiam ser considerados como uma forma de autorregulação. Isso porque um conceito conhecido do âmbito do direito regulatório é que autorregulação somente estaria caracterizada quando em um determinado setor os seus atores se reunissem para estabelecer um regramento mínimo comum e existisse uma estrutura capaz de fiscalizar e punir os infringentes dela.

Nesse sentido, Vital Moreira afirma que “a autorregulação só é auto na medida em que é estabelecida por uma instituição associativa ou representativa dos próprios agentes regulados, sendo de eficácia restringida aos membros da categoria ‘profissional’ em causa. Mas, para cada um deles individualmente considerado, as normas e medidas de regulação são heterônomas, a que eles não podem furtar-se”.<sup>131</sup>

Na mesma senda<sup>132</sup>:

A autorregulação possui três características marcantes. Em primeiro lugar, por autorregulação devemos entender a imposição de regras desenvolvidas pelos próprios regulados. É importante, aqui, frisar sua natureza obrigatória (daí, porque, se diferencia da denominada soft law). Em segundo, é um fenômeno coletivo, fruto de uma organização estabelecida para tal fim, não se confundindo com normas individuais e específicas de autodisciplina. Em terceiro, como já mencionado, seu caráter privado e não estatal.

Não obstante, no caso, adota-se a conceituação de Saddy acerca de autorregulação, que não estabelece como requisito de sua configuração a sua criação a partir de um grupo, como explica (SADDY, 2020, p 122):

---

<sup>130</sup> COSTA FILHO, ob. cit., p 196

<sup>131</sup> MOREIRA, Vital. Auto-Regulação Profissional e Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1997, p 56.

<sup>132</sup> DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro e BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. Revista Direito Empresarial, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012, p. 23.

A autorregulação é possível em campos nos quais um grupo de pessoas ou uma única pessoa pode ser organizar para controlar as condutas de seus membros ou de si mesmo. Autorregulação voluntária e espontânea envolve uma pessoa que não faz parte das instituições tradicionais do Estado; pode envolver organizações unidas em grupos coletivos que impõem regulação para o seu coletivo e aqueles que aceitam sua autoridade, ou um único indivíduo que autolimita suas vontades (...)

Explica que o importante é que para caracterizar a autorregulação privada é que seja produzida por pessoa privada, elucidando o seguinte (SADDY, 2020, p. 123):

Fato é, porém, que existem diferentes tipos de pessoas privadas. Os terceiros independentes são, talvez, o exemplo mais neutro de ente regulador de privados. Esses são, segundo Diego Selhane Pérez 202, "organismos não participantes diretos no segmento de mercado que pretendem regular, mas criados ou desenvolvidos com a finalidade específica de regulação destas áreas". Podem ser associações sem fins lucrativos ou até mesmo sociedades mercantis. Podem, também, surgir via associação. Como "um grupo de agentes privados atuantes num mesmo segmento de mercado decide promover uma interregulação, isto é, estabelecer normas a serem observadas por todos os membros da associação, de modo a assegurar um determinado padrão de comportamento de todos os atores do segmento que se associam livremente"<sup>203</sup>. Por fim, entende-se que podem tais surgir da própria empresa ou de grupo de empresas que decida se autorregular de forma individual.

Nesse cenário, ainda que sem um debate aprofundado acerca de detalhes de autorregulação, e apenas dando ênfase ao debate de estabelecimento de regras mínimas das redes sociais, a doutrina muitas vezes se refere a esse conjunto normativo como sendo um tipo de autorregulação.

Nesse compasso é que Adrian Fauth afirmou<sup>133</sup>:

A autorregulação ou regulação privada é a capacidade de um sujeito de auto submeter-se às regras determinadas na esfera de sua autonomia privada, e se refere aqui à possibilidade de as plataformas de redes sociais configurarem o seu próprio modelo de negócio, bem como determinarem a formação de relações com e entre os usuários da plataforma por meio de normas de conduta auto vinculativas, como os termos e condições gerais de uso (TCe) (HOFFMANN-RIEM, 2022). Inclui-se nessa esfera de autonomia a capacidade das empresas definirem os seus projetos técnicos e controle das estruturas e serviços, como por exemplo: o perfil da plataforma; se poderão ser postados fotos, textos, vídeos; qual será o formato e a 74 extensão; e definir o desenvolvimento dos algoritmos, uma vez que são eles que também controlam os serviços processados nas plataformas, os quais devem ser utilizados sob a responsabilidade da empresa.

Napolitano, por sua vez, aborda a autorregulação das plataforma digitais, em que pese nem use tal termo, ao dizer:

Se ainda persistem discussões sobre a possibilidade de regular as plataformas de rede social, em concordância com Abboud e Campos (2020) entende-se ser possível

---

<sup>133</sup> FREITAS, Adriane Nogueira Fauth De. A autorregulação regulada como modelo regulatório da liberdade de expressão nas redes sociais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Univel, Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná, 2023.

argumentar que as plataformas – que são propriedade de empresas privadas, com interesses privados – decerto já exercem regulação e moderação de conteúdo em espaços públicos, removendo ou promovendo determinados objetos em seu interior de acordo com seus interesses privados, sem Termos e Condições (TeC) claros e ajustados às legislações nacionais, muitas vezes desrespeitando direitos fundamentais. (INTERVOZES et al., 2020).

Certo, assim, que as plataformas digitais exercem uma forma de autorregulação ao estabelecerem por meio desses pré-contratos, denominados de variadas formas, a pauta de valores adotada naquele ambiente e a forma de utilização proposta, criando um verdadeiro produto. Com efeito, e recapitulando o conceito adotado no Capítulo 2, todos os elementos e características de autorregulação privada estão aí abarcados: o estabelecimento de padrões de comportamento criadas por uma parte privada, por meio de documento escrito, respeitando a autonomia de vontade de quem elabora, aprova e subscreve ou adere.

#### 4.5 A AUTORREGULAÇÃO COMO SOLUÇÃO JURÍDICA PARA A HERANÇA DIGITAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS *FACEBOOK*, *X (TWITTER)* E *TIK TOK* E AS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

Como apresentado, as plataformas digitais tomam diferentes posturas acerca da extinção ou não do perfil do usuário convencional após sua morte. O *Facebook* expressamente regulou o ponto e propôs solução específica, o *Twitter* sinaliza pela simples extinção assim que comunicado o falecimento e o *Tik Tok* apresentou-se omissivo.

De um modo quase homogêneo, ao tratar sobre a questão do destino de ativos digitais de usuário falecido, a doutrina enfoca que a autonomia privada do usuário deveria ser observada e incentivada, de modo que os termos e condições das plataformas em geral tem sido de algum modo abusivas ao não darem possibilidades de escolhas de o usuário se autodeterminar.

Nesse sentido, Gustavo Santos Gomes Pereira, observa que<sup>134</sup>:

Os termos de serviço das empresas apresentam-se como obstáculo a transmissão da herança digital na medida em que, aproveitando-se aquelas da falta de regulamentação legal no país acerca dos parâmetros para estipulação e vigências desses termos, acabam cometendo diversos abusos, tais como a fixação de cláusula proibitivas de sucessão do conteúdo objeto de contratação, como fazem a maioria das empresas muitas vezes sem observar o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 54, § 4º, estabelece que ‘As Cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão’ (BRASIL, 1990)”

Por serem os termos de serviço, em sua quase totalidade, contratos de adesão, sequer pode a parte contratante questionar acerca de seu teor, submetendo-se, assim, à regras estabelecidas pelas empresas, que se aproveitam do vácuo legislativo existente no

---

<sup>134</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p 48-49.



Brasil acerca da matéria para permanecer em posição mais vantajosa, em detrimento dos direitos os usuários.

Já Heloísa Helena afirma que as políticas de governança dessas plataformas ainda são um empecilho ao respeito a vontade do titular, pois inserem cláusulas que impedem o acesso de familiares após a morte do usuário (BARBOZA, 2021, p. 15).

Aline Miranda, por sua vez, aponta ser problemática a postura das plataformas que, no geral, destroem o conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou não permitem acesso pelos herdeiros, o que não lhes seria legítimo, pois “as plataformas viabilizam a interação digital do usuário e armazenamento de arquivos e não devem ter ingerência sobre a destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário e muito menos excluir o acervo digital do de cujus”<sup>135</sup>

Conforme observou Zampier, o ideal seria que os provedores construíssem ferramentas, por meio dos quais questionassem o usuário sobre o destino de seus ativos digitais, o que poderia constar nos seus termos de condições e serviço<sup>136</sup>.

Já Fernanda Mathias anota que as soluções acerca de herança digital de modo algum podem ser deixadas ao alvedrio de autorregulação pelas plataformas digitais, tendo as plataformas a obrigação ética e moral de exigir do consumidor manifestação sobre a questões sucessórias de ativos digitais.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.63.

<sup>136</sup> ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, musica, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 177.

<sup>137</sup> “Da *detida análise da herança digital, conclui-se que o mercado não deve se autorregular nessa temática, a fim de evitar que a sociedade seja sufocada e alijada de realizar suas escolhas acerca de seu acervo digital. A lei deve encorajar os usuários a realizar seu desejos póstumos, conta por conta (HORTON, 2014, P. 1738) e obrigar as plataformas a disponibilizar essa possibilidade.*

*Há, aliás, uma relevante função social no Direito Sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que falece gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar (art. 2226. CF/1998).*

*Em verdade, as plataformas digitais tem a obrigação ética e moral de exigir do consumidor tal manifestação (direito informacional) ou realizar um testamento digital (cujas formalidades precisariam ser flexibilizadas, tendo em visa a possibilidade de ser inclusive filmando). Essa é a nova era do Direto Sucessório, que não pode se distanciar da realidade.*

*Há que se exigir uma explícita informação para conhecimento de terceiros acerca da opção do usuário. Ora, não se desconhece que a interação na rede envolve a privacidade de terceiros – os quais também poderão escolher como se relacionar com aquele usuário. Apenas desse modo a privacidade de todos os envolvidos ficaria assegurada na rede – o que deveria valer para toda e qualquer plataforma digital. Saber quem terá acesso a conta do usuário falecido não interessa, portanto, apenas aos herdeiros (que dela poderão fazer bom ou mau uso se autorizados devidamente pelo de cujus), mas também aquele que se comunicaram com o morto. (GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2022, p. 155-156)*

Nessa toada, das plataformas estudadas, somente o Facebook se aproximou do que a doutrina vem se apresentado como necessário: respeito a autodeterminação do usuário, previsão de solução nos termos e condições e incentivo à manifestação do usuário.

Genuíno exercício de autorregulação da questão, assim, somente foi apresentado pela plataforma Facebook, que fixou uma forma nova de tratar a sucessão do perfil com a possibilidade de a conta se tornar um memorial.

Não sem críticas também. Fala-se que estaria se arrogando a legitimidade de decidir sobre a criação do memorial, o que seria inadmissível, pois são escolhas existenciais mais afeitas à família do falecido (TERRA, 2021, p 62).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente buscou analisar o cenário legislativo possivelmente disciplinador da sucessão de perfis de usuário de plataformas de rede sociais e verificar a suficiência para regular as questões daí advindas e a possibilidade de utilizar a autorregulação como instrumento de solução jurídica.

Objetivou-se inicialmente traçar o que poderia ser entendido como herança digital, o que apontou para a necessidade de observar o traço de patrimonialidade que define a herança tradicional e a tutela póstuma de direitos de personalidade. Ficou constatada, assim, a peculiaridade das situações jurídicas desenvolvidas no meio digital, especialmente nas redes sociais, que tem um cunho existencial, que mesclam muitas vezes característica patrimoniais e aspectos personalíssimos a exigir cuidado diferenciado.

As legislações desenvolvidas particularmente no tocante à internet no Brasil marcaram-se por procurar respeitar a peculiaridade de a internet ter nascido sem a participação do Estado e ser autorregulável, de modo que o Marco Civil da Internet notou-se pelo seu aspecto principiológico, sendo que não adotou nenhum dispositivo específico sobre questões pós-morte, mas tratou de direitos personalíssimos como o direito à privacidade do usuário na internet, sua intimidade, sua vida privada e o sigilo de sua comunicações inviolado, bem como vedou o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do usuário, acompanhado do dever de ser informada eventual coleta quando justificável.

A LGPD marcou-se por regular o novo modelo de negócios em que a moeda de troca são os dados das pessoas, sob uma perspectiva multisetorial e baseada na regulação por meio de governança, proporcionando uma distribuição de competências entre uma série de atores, privados e públicos. Ademais acentuou a necessidade de respeito e de efetivação da autodeterminação informativa do usuário, estimulando uma atuação mais responsável e consciente desse.

Diante da necessidade que o mundo digital apresentou de normas legais que solucionem as mesclas de vida particularmente identificadas no meio digital, o Poder Legislativo passou a ser suscitado por meio de vários Projetos de Leis que marcaram-se, numa análise global e conjunta, por agregarem, paulatinamente, ao desenho do instituto herança tradicional, a consideração das ideias e problemáticas da vida digital que também iam temporalmente se apresentando, como veloz e naturalmente ocorre no mundo tecnológico e da internet.

Nessa ordem de ideias, de várias legislações que poderiam ser utilizadas, mas que não eram específicas para o mundo digital, passou-se verificar como a autorregulação poderia ser a solução apropriada.

Isso porque partiu-se da percepção do novo modelo de Estado que rege o globo, voltado para administrar a complexidade e tecnicidade instalada na sociedade, de modo que exige do Estado planejar, organizar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos, bem como no que concerne às atividades econômicas e sociais, sob perspectiva da governança, por meio de decisões coletivas.

Nesse encaixe é que foi avaliada a definição de autorregulação, suas características, vantagens, desvantagens e classificação. Enfatizou-se a naturalidade como a autorregulação se manifesta na sociedade, perpassando-se sempre dentro do direito privado, mas que revela pobreza democrática na sua criação, obscuridade nos processos decisórios e grande possibilidade de captura.

Por outro lado, revela especialidade técnica dificilmente alcançada pelo Estado, eficácia ao propor regramentos aceitáveis para as empresas e usuários envolvidos, com consequente maior conformidade e eficiência em responder às demandas sociais e técnicas.

Ao serem avaliados modelos autorregulatórios já em funcionamento no Brasil, constatou-se que se desenvolve em nichos muito específicos e restritos, inicialmente de uma maneira espontânea, passando a um formato condizente com o que seria uma autorregulação regulada.

Passou-se então a avaliar os instrumentos utilizados pelas plataformas digitais para se autorregular e verificar as soluções propostas para a sucessão de perfis de usuários falecidos, as quais variam nas propostas de solução, sendo que apenas o Facebook propõe regramento mais estruturado, chegando a inovar no sistema jurídico.

Após avaliar a estrutura autorregulatória apresentada pelas plataformas digitais, concluiu-se que elas exercem uma forma de autorregulação ao estabelecerem regras de funcionamento por meio desses pré-contratos, denominados de variadas formas, definindo a pauta de valores adotada naquele ambiente e a forma de utilização de seu produto.

Por meio desses instrumentos poderiam incentivar que o usuário, sempre com os cuidados necessários para permitir a autonomia privada do usuário, passassem a definir o destino de seus perfis sociais após sua morte e manifestassem acerca de tal aspecto.

Assim como na LGPD, um tipo de governança, de correção ou autorregulação regulada restaria configurada, se associada uma nova legislação para os bens digitais com

abertura para proposição de soluções pelas próprias plataformas. Ou, mesmo sem a nova legislação, uma autorregulação privada e espontânea pode colaborar com a solução da questão, se respeitados todos os limites legais para propiciar a autonomia e autodeterminação do usuário.



## 6 REFERÊNCIAS

ABRAMO, Gilberto. Projeto de Lei n. 3050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2.6.2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 25.4.2024.

ABRAMO, Gilberto. Projeto de Lei n. 3051/2020. "Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular." Brasília: Câmara dos Deputados, 2.6.2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em 25.4.2024.

ABREU, Renata. Projeto de Lei 1144 de 30.03.2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados. 30.3.2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em 25.2.2024.

ACIOLY, Luis Henrique De Menezes; TELES, Jéssica Fonseca. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital. P. 102-126.

ALBRECHT; Sofia Mentz. Auto-Regulação: Exemplos Internacionais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Org.). Direito regulatório: temas polêmicos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 619-635, 2004

ARAGÃO, Alexandre, Santos de. O Conceito Jurídico De Regulação Da Economia. In: REVISTA DE DIREITO MERCANTIL industrial, econômico e financeiro. Nova Série, Ano XL, n. 122, p. 39-47, - abril-junho de 2001,

ARANHA, Marcio Iorio, 1974- Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório / Márcio Iório Aranha. 6. ed. rev. ampl. · London: Laccadcmia Publishing, 2021.

ARANHA, Marcio Iorio. As formas de autorregulação. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-formas-de-autorregulacao-26102019>, 2019. A cesso em 13.5.2024.

BALDWIN, Robert e outros. Understanding Regulation\_ Theory, Strategy, and Practice (2012, segunda edição, Oxford University Press, USA.

BALDWIN, Rober; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Introduction: Regulation—the Field and the Developing Agenda. The Oxford Handbook of Regulation, 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: Em Busca de uma compreensão sistemática da herança digital. In: Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BARBOZA, Pedro Henrique Vianna. O modelo do conselho nacional de autorregulamentação

publicitária e o direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

BLACK, Julia. Constitutionalising self-regulation. *The Modern Law Review*, London, v. 59, n. 1, p. 24–55, Jan 1996.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 15 de março de 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3 ed. – Rio de Janeiro: forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; Rielli, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. Proteção de dados [livro eletrônico] : contexto, narrativas e elementos fundantes / [organização Bruno Ricardo Bioni]. -- São Paulo : B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021 p 14 -49.

BLUM, Renato Ôpice; VAINZOF, Rony. Marco civil da internet: aspectos positivos e negativos e perspectivas legislativas. Acesso em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/28>.

BRASIL. O que é a CVM? / Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. 36p. (Cadernos CVM, 1). Disponível em <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/cadernos/cvm-caderno-1>.

CABARÓ, Luis Felipe Amaral. Teoria palco-plateia: a interação entre regulação e autorregulação do mercado de bolsa. 2010. Tese (Doutorado em direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paul, São Paulo, 2010.

COSTA, Vanuza Pires Da; MACIEL, Camilla Menezes. Herança Digital: a Eminente Necessidade de Regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Síntese Direito de Família*. Nº 126 – Jun-Jul/2021, p 93-114.

COSTA FILHO; Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 9 (2016).

DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e



exemplos práticos. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro e BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. Revista Direito Empresarial, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012.

DIONÍZO, Eliseu. Projeto de Lei n. 8562/2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados: Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 25.2.2024.

FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura. A natureza jurídica do “contato herdeiro”. In “Herança Digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas – TOMO 2 /Ana Carolina Brochado Teixeira... (et al); coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, e-book Kindke,, fls. 261-262.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito Civil: sucessões 4 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JUSPodvm.

FILHO, Marçal. Projeto de Lei n. 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 dez 2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 25.2.2024.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertion Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. Direito & Internet IV. Sistema de Proteção de Dados Pessoais (De acordo com a Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018 e a Lei nº 13 853 de 08 de Julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória n. 869 de 27 de dezembro de 2018) , São Paulo: Qyartier Latin, 2019.

FONSECA, Francisco José Defanti. Autorregulação desportiva e autonomia constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro: 2018.

FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz e Tasso, Fernando Antônio (coord.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FREEMAN, Jody. Private parties, public functions and the new administrative Law. Administrative Law Review, Washington, v. 52, n. 3, p. 813-858, summer 2000, p. 831 e ss.

FREITAS, Adriane Nogueira Fauth De. A autorregulação regulada como modelo regulatório da liberdade de expressão nas redes sociais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Univel, Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná, 2023.

GAGUIM, Carlos Henrique. Projeto de Lei n. 2664/2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, de 03.08.2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em 25.2.2024.

GARDELLA, Mercè Darnaculleta. Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada. Girona: Universitat de Girona, 2003, <http://hdl.handle.net/10803/7681>.

GOMES, Orlando. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Valdecy Maciel. A pena de autorregulação voluntário: um estudo sobre o caso Ambima. Dissertação: Mestrado. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 2019.

GUIMARÃES, Rebeca Bárbara. Termos de Uso e Condições de Plataformas Digitais como Contratos de Tecnologia: Um Estudo de Caso das Transações de Direito de Propriedade Intelectual. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Relação jurídica entre plataforma digital e seus usuários. Possibilidade de autorregulamentação expressa em termos de serviço. Má-utilização da plataforma que se configura como abuso de direito (Parecer). Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. Ano 8. p. 357-368. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito. 2ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio. Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Lívia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEONARDI, Marcel. Fundamentos de direito digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LOPES, Hélio. Projeto de Lei n. 703/2022. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 24.03.2022. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em 25.2.2024.

LIMA JUNIOR. João Manoel de. O regime jurídico da autorregulação: um estudo sobre os limites da juridicidade do estabelecimento de regras e fiscalização dos mercados financeiros e

de capitais por pessoas jurídicas de direito privado. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro: 2017.

MELLO, Jorginho. Projeto de Lei n. 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 20 dez 2012.

Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 25.2.2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p 188-211.

MOREIRA, Vital. Auto-Regulação Profissional e Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1997.

NAPOLITANNO, Carlos José. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. Revista Eptic VOL. 23, Nº 3, SET.-DEZ. 2021 ISSN 1518-2487.

NASCIMENTO, Alfredo. Projeto de Lei n. 7742/2017; Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mai 2017. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 25.2.2024.

NETO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. 3 ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

OGUS, Anthony. Rethinking self-regulation. Oxford Journal of Legal Studies, v. 15, n. 1, p. 97-108, spring 1995.

PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado – Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREZ, Diego Selhane. Auto-regulação: Aspectos Gerais. In: Direito regulatório: temas polêmicos. Coordenado por Maria Sylvia Zanella DI Pietro. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, p. 600-617. 2004.

ROCHA, Luiz Alberto G.S.; Mazivieiro, Luiza Nobre. Por um clique: Como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Possibilita o “Consentimento involuntário” de fornecimento de informações particulares a Empresas. Direito do Consumidor Digital/coordenadores: Dennis Verbicaro, Loiane Verbicaro, Janaína Vieira. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 388.; 23 c.

ROSENVALD, Nelson O Direito Civil em movimento. - 4. ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Juspodivm, 2022.

REGIS; Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. Revista de Direito Privado. vol. 103. ano 21. p. 63-100. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2020

ROCHA, Luiz Alberto G.S.; MAZIVIERO, Luísa Nobre. Por um clique: Como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possibilita o ‘Consentimento Involuntário’ de Fornecimento de Informações Particulares a Empresas. In: VERBICARO, Denis; VERBICARO, Loiane; VIEIRA, Janaína. Direito Digital do Consumidor. Lumen Juris: 2020. Cap. 1, p 3-24.

SADDY, André. Autorregulação privada. Revisa Direito Público v. 15 n. 87 (2019). P 67-106.

SADDY, André. Administração pública e códigos de conduta. In: RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 233-261, jan./abr. 2013.

SADDY, André. Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas / André Saddy. – 2. ed. – Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.

SADDY, André. Incumbência da atividade administrativa regulatória. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 12. ano 4. p. 253-275. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2020.

SANTOS, Giulianna Delgado. Contratos de adesão em plataformas digitais como obstáculos para efetivação da lei geral de proteção de dados pessoais. Monografia em Direito. UFPB. João Pessoa: 2020.

SETO, Kenzo Soares. A regulação e governança das plataformas digitais: uma revisão sistemática de literatura. Revista Eptic, vol. 23, nº 3, set-dez, 2021 ISSN 1518-2487.

SILVA, Alê. PL 1689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, de 04.05.2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em 25.2.2024.

SILVA, Anderson Rodrigues. Aspectos Regulatórios da Bolsa de Valores no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

SILVA; Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet – A correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC. Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312, jan./mar. 2012.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões. Ano 5 (2019), nº 1, 871-878.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]*; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 21-40.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: *Herança Digital: controvérsias e alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.]*; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p 55 – 73.

TERRA, Carlos. Projeto de Lei n. 410 de 10.02.2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados: 10.2.2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 25.2.2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Periódico Scielo. Estud. Av. v. 30 nº 86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Online. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em 20.1.2023.*

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A auto-regulação profissional no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. Regulação e autorregulação no Brasil e a crise internacional. 2011. Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-Artigo-MarceloTrindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>. Acesso em 16.1.2024.

VARALLI, Ricardo Marcori. A Justiça Desportiva e a mitigação do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. *Dissertação (Mestrado em Direito)*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2020.

VAZ, Elias. Projeto de Lei n. 5820/2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 31.10.2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 25.2.2024.

WANDERLEY, Mayrinkellison Peres. Autorregulação e a coordenação regulatória da cosmiatria pelos conselhos de fiscalização profissionais de saúde. *Dissertação (Mestrado em Direito)*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2021.

Werneck, Bruno Dário. A Auto-Regulação da Atividade Econômica no Brasil. In: *Direito regulatório: temas polêmicos! Coordenado por Maria Sylvia Zanella DI Pietro*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum 2004, p. 601-617.

YAZBEK, Otavio. A regulamentação das bolsas de valores e das bolsas de mercadorias e

futuros e as novas atribuições da comissão de valores mobiliários. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 34/2006, p. 198 - 218.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, musica, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Idaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.